

Revista Potyguar

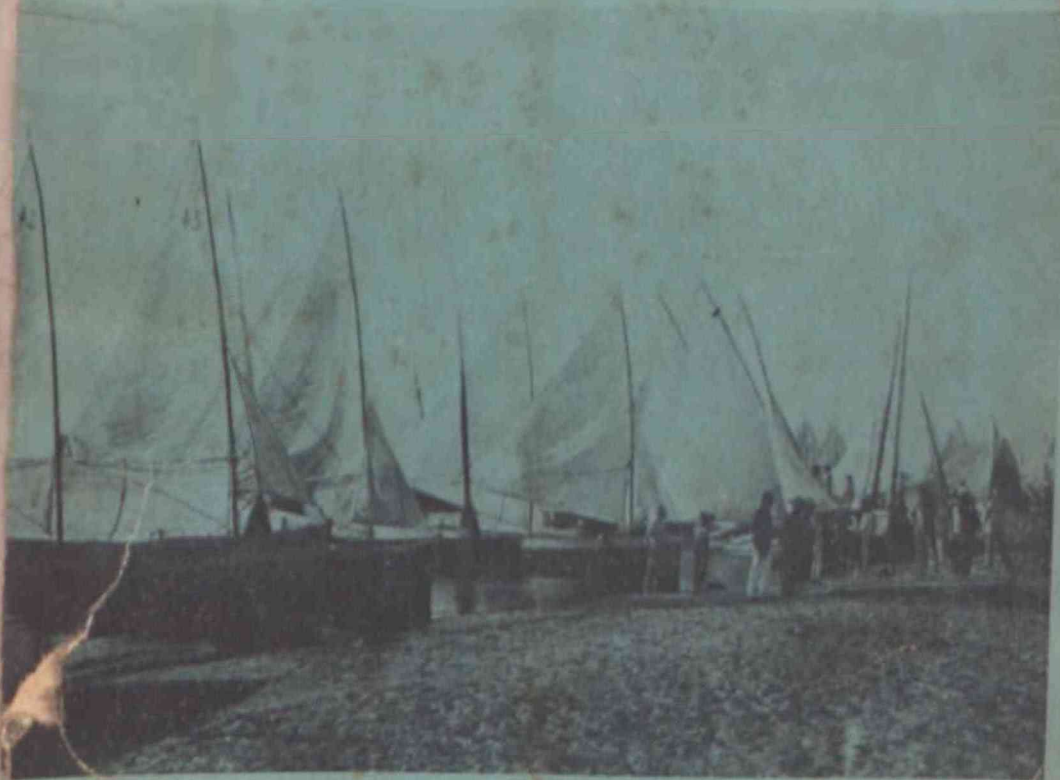
ANNO I

NUMERO I

Orgão Oficial
da
Associação Potyguar

Redacção
AV. RIO BRANCO, 121
Sala 119
Ed. do Jornal do Commercio"

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1936



Um ancoradouro de embarcações de pesca em Natal



Sal Mossoró marca "JACARÉ"
O mais puro sal nacional — O mais
rico em substancias alimenticias

Ribeiro de Abreu & C.

RUA DO ROSARIO, 104 — RIO DE JANEIRO

S. Ferreira & Moreira

Architectos Constructores
Construcções e reconstrucções
de predios e obras em
cimento armado

Fiscalizações, administrações,
projectos e orçamentos

RUA PEDRO ALVES, 22-A

Telephone 24-4477
RIO DE JANEIRO

EUDES COROIEIRO

ALGODÃO EM RAMA
BABASSU'

CAROÇO E OLEO
DE ALGODÃO
REPRESENTAÇÕES

RUA S. BENTO, 33 - Sobr.
Sala, 8

TELEPHONE: 2-2543
S. PAULO (Brasil)

End. Telegr.: "EUDES"

Cod.:
MASCOTTE' 1.ª E 2.ª
A. B. C. 5.ª ED. MELH.
UNIÃO
RIBEIRO
SAMUEL

Revista Potyguar

DIRECTOR
HEMETERIO FERNANDES
QUEIROZ

ORÇÃO OFFICIAL
DA
ASSOCIAÇÃO POTYGUAR

REDACÇÃO
AV. RIO BRANCO, 117
SALA 419
(Edifício do
"Jornal do Commercio")

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1936

OBJECTIVO

O Brasil é um paiz vastissimo, de escassa população, rudimentarmente instruida, ou, melhor, analfabeta em percentagem superior a 70 %, em calculos que não são pessimistas.

O regimen federativo que adoptou, junto aos factores acima enumerados, gerou uma especie de isolamento e separação entre as suas varias unidades administrativas e politicas, determinando o desconhecimento em que se encontram os habitantes de cada uma dellas em relação aos das outras.

Desse modo, não ha exagero na affirmação de que, em nosso paiz, mesmo as camadas de elite em cada Estado ignoram as condições de vida e os problemas principaes que se agitam e demandam solução nos demais.

D'ahi a necessidade de se organizarem na Capital da Republica, centro natural de unificação e irradiação do que interessa á vida e harmonia de toda a Nação, as chamadas "colonias" dos diversos Estados federados, com a missão precipua e necessaria de colligir e divulgar os dados e documentação de que puderem dispor para conhecimento de todo Brasil.

Um grupo de moços norte-riograndenses, residentes nesta capital, julgou de seu dever consagrar-se a essa tarefa no que entende com a vida da gleba em que nasceram.

Assim surgiu a ASSOCIAÇÃO POTYGUAR que, ha dois annos trabalha modesta, mas incessantemente por tornar conhecidas de todo o paiz as peculiaridades, necessidades e problemas da terra ondes nasceram os seus componentes.

Reuniões, palestras, conferencias, obras e publicações locais, de todos esses meios váe-se soccorrendo a Associação para congregar na Capital da Republica conterraneos

que aqui se encontram, pondo-os a serviço dos interesses de seu Estado, cujas riquezas e progressos precisam ser conhecidas de toda a Nação.

Agora, vem a REVISTA POTYGUAR com um coroa-mento da obra iniciada e levada por diante, com difficuldades, mas sem desfallecimentos.

Será a voz dos norte-riograndenses procurando ser escutada na Capital da Republica na defesa dos interesses do seu Estado que precisa ser conhecido de todo o Brasil.

Contamos, os da REVISTA POTYGUAR, que todos os conterraneos nos auxiliarão na tarefa que nos impuzemos de divulgar as particularidades e as necessidades de nossa terra, as suas riquezas de par com as suas deficiencias economicas, as paginas de sua historia repleta de feitos heroi- cos e de nomes illustres ao mesmo tempo que os trabalhos dos que formam a sua elite de homens de letras e de pen- samento.



O RIO GRANDE DO NORTE E A PROXIMA FEIRA INTERNACIONAL DE AMOSTRAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Conforme vem sendo anunciado, realizar-se-á nos mezes de Setembro e Outubro nesta Capital, a 9.^a Feira Internacional de Amostras

Esse certamen, realizado annualmente, vem chamando cada vez mais a attenção dos governantes estaduaes, sendo de notar o crescente progresso que se verifica de anno para anno nos diversos "stands" da maioria dos Estados do Brasil.

O Rio Grande do Norte, não tem tido infelizmente uma representação a altura de seu valor. No anno findo, a Associação Potyguar desejando cooperar para que o Estado tivesse con- digna representação, envidou esforços junto ao Governo do Es- tado para tal fim, nada porem se tendo feito de positivo.

Approximando-se a epoca da Feira de Amostras deste anno cumpre ao governo tomar as medidas assecutorias de bom exito para a exposição do Rio Grande do Norte de que resultará uma efficiente propaganda de incalculaveis resultados. sultados.

Visitada diariamente por dezenas de milhares de pessoas a Feira porá a vista de toda essa gente os nosso productos, as nossas reservas, a nossa pujança.

As seccas do nordeste

(Especial para a "Revista Potyguar")

Dr. JOSÉ AUGUSTO - Deputado Federal pelo Rio Grande do Norte.

Nos meios políticos e jornalísticos do sul do paiz, ha quem supponha que as seccas do nordeste não passam de uma cavilação ou de um ardlil, periodicamente arranjado para conseguir dinheiro do erario publico e espalhar-se a mancheias por aquellas longinquas paragens brasileiras. Ha, por outro lado, em sentido diametralmente opposto, quem acredite que as seccas, devastadoras e cruéis, são uma calamidade de taes proporções que impedem em absoluto a vida humana em todo o nordeste, a que falta totalmente o alimento para o homem e até a agua para estancar a sua sede.

Os primeiros logicamente sustentam que aos clamores nordestinos não se deve dar sequer a importancia de uma resposta, enquanto os segundos indicam a therapeutica do despovoamento de uma região que supõem inhabitavel, infernal, dantesca.

Nem uns nem outros estão com a razão.

As seccas não são uma cavilação. São uma fatalidade cosmica, um phenomeno periodicamente verificado, de funestas e dolorosas repercussões economicas. Conhecem-nas varias regiões do globo, conhecem-nas secularmente as zonas nordestinas do Brasil. Não ha como fugir a ellas.

Não são, tambem, as seccas, males irremediaveis, que tornem inhabitaveis os trechos de territorio em que se revelam e manifestam. Não digo que sejam um bem, são um mal, mas incontestavelmente teem as suas vantagens, educando e robustecendo a alma do povo na escola do trabalho e do soffrimento, tornando-o mais forte e vigoroso na lucta constante contra as intemperies da natureza, ao mesmo tempo que concorrem pelo repouso em que deixam a terra durante os mezes em que se manifestam, para tornal-a mais fertil e mais productiva.

As seccas são nefastas pela crise de producção que determinam, impedindo o florescer da vida vegetal, e assim acarretando o desaparecimento das pastagens, de que se nutrem os rebanhos, e não permitindo o plantio dos cereaes que nutrem as populações locais, trabalho a que se entregam e do qual vivem os operarios ruraes que habitam o nordeste.

A parte principal do problema consiste, assim, em fortalecer economicamente a zona atingida de modo que possa ella resistir ás longas estiagens, sem paralyzar a producção vegetal necessaria ao alimento dos gados e das populações, nem estancar a vida do trabalho quotidiano, que, em todas as partes do mundo, offerece ao homem a oportunidade de ganhar o necessario para a acquisição das utilidades que lhe são indispensaveis á vida.

Um senador do imperio, o padre Guerra, representante da provincia do Rio Grande do Norte, declarou, certa vez, da augusta tribuna parlamentar que a questão residia fundamentalmente em impedir que as aguas cahidas dos céos fossem desembocar no oceano, querendo, assim significar que a construcção de barragens para reter as aguas na maior quantidade possivel, e posteriormente distribuil-as pela irrigação, seria o ponto essencial de uma efficiente politica contra as seccas.

Não deixava de ter razão o velho parlamentar do Imperio, a quem o nordeste ficou devendo, na zona em que exerceu a sua influencia e actividade, serviços sem conta, entre elles o de ter sido, no Rio Grande do Norte, o verdadeiro fundador da sua imprensa. O problema do nordeste é,

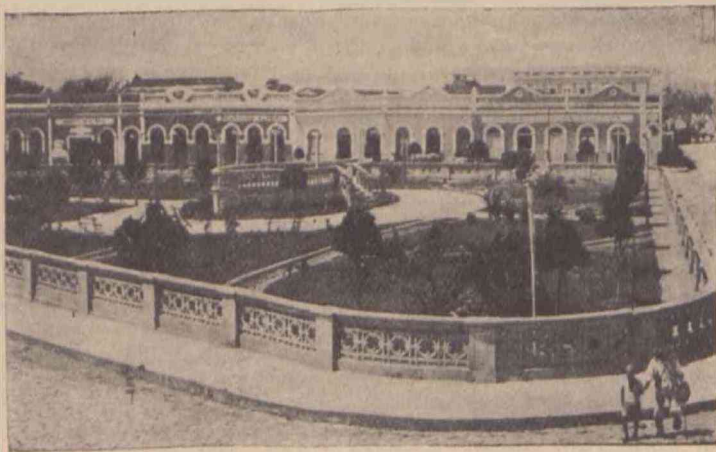
principalmente, um problema de armazenagem d'agua para irrigação nos annos de escassas precipitações pluviaes; e seus aspectos mais salientes são a construcção de barragens submersas de poços tubulares e, sobretudo, de açudes, grandes, medios, pequenos, de todos os tamanhos e typos, na maior quantidade possível, tantos quantos sejam necessarios em cada Município sujeitos ás seccas, e na proporção dos recursos de que pudessem dispor os governos federaes, estaduaes e municipaes e a iniciativa privada. Cabe á Inspectoria de Obras Contra as Seccas, e ella já poz mãos á tarefa, traçar o plano geral de irrigação de todo o nordeste e indicar nesse plano as construcções necessarias á sua plena execução, delimitando quaes as que devem caber á União, aos Estados ou aos Municípios e quaes as que a iniciativa particular, estimulada pelo regimen de premios e subvenções pôde tomar ao seu cargo. Felto esse programma, a sua execução poderá ser realisada lentamente, na medida dos recursos de que se fôr dispondo.

Assim, após um certo numero de annos, o nordeste contará uma rede de irrigação, delineada em vista de objectivos, certos e definidos, e estará aparelhado para produzir, a despeito da falta de chuvas, e para fornecer serviços, mesmo sem taes chuvas, a quantos no seu territorio vivem de trabalho manual e quotidiano.

Els, na sua melhor parte, o problema das seccas do nordeste.

(a) *José Augusto.*

“Jardim Rodolpho Fernandes”



Mossoró, a valente cidade potyguar, cujo nome está fortemente ligado á historia de combate ao cangaço, — o flagello que martyriza o bravo povo nordestino — é a primeira cidade do Rio Grande do Norte.

O cliché que illustra esta noticia, é a photographia do “Jardim Rodolpho Fernandes”, onde a sociedade local faz ponto de reunião todas as quintas-feiras.

Os Nossos Nomes Protectores

(Especial para Revista Potyguar)

JOAQUIM IGNACIO

(Senador pelo Rio Grande do Norte)

A historia da conquista e sobretudo a do povoamento do Rio G. do Norte estão ainda incompletamente feitas.

..Estamos certo, porem, de que as novas investigações que se nos offerecem — virão apenas confirmar as grandes verdades já reveladas, desenvolvê-las, patenteal-as em seus detalhes minimos.

Estas verdades já entrevistas attestam de maneira eloquentissima, as nobres directrizes que orientaram sempre a nossa vida social. E se nos perguntassem quaes são esses traços mais assignalados, peculiares á nossa existencia, que fazem o nosso justo orgulho e devem ser a nossa fonte de inspiração dentro dos dias incertos do futuro, não teriamos duvidas em declarar: o que nos caracterizou sempre foi a laboriosidade pacifica, foi a nobre paixão da liberdade, o fiel cumprimento da palavra empenhada.

E' certo que a historia da conquista e sobretudo a do povoamento do Rio Grande do Norte estão incompletamente feitas, mas o que já está desvendado — mostra-nos que até a invasão hollandeza, apenas estava arranhado o littoral de

léste da Capitania, precisamente nesta região de vertentes perennes, onde se haviam estabelecido engenhos de assucar e muitas fazendas de criação. Tantos eram os pontos desta diminuta porção da Capitania, em que se exercitava a pacificante industria do pastoreio, que os invasores puderam arrebanhar muitos milhares de bois, arrebatá-los aos seus possuidores, e enviá-los á sêde do governo na cidade mauricea.

Um interessante mappa das prefeituras do Rio Grande do Norte e Parahyba, que illustra a obra de Barleus nos mostra que a penetração mais profunda se fizera até Utinga, mas a obra iniciada por João Rodrigues Collaço, o primeiro no Rio Grande, que ahí por 1600 andou roçando o mato para plantação de lavouras, pouco acima da actual cidade de Natal, na varzea do POTENGY fertilissimo, já era notavel.

De certo, sob o ponto de vista agricola da plantação de canas, os dois entrepostos mais notaveis eram o Cunhaú e o Ferreiro Torto, mas pontilhavam toda extensão povoada — innumeradas vivendas senhoriaes que balizavam os nucleos de criação de gados.

Não nos resta, aqui, espaço para apontar-as, as conhecidas e mais notáveis: assignalamos uma, a de Gonçalo Pinheiro, que era o modelo de muitas, com o seu sobrado, de que só restam vestígios quasi extintos, na fóz do Catú, na barra de Sibauna.

Tudo isto se fazia calmamente, dentro da suave obrigação do pagamento indiscutido do dizimo a Deus.

Depois foi o desbarato, dissipação e a apropriação dos hollandezes.

Mas quando a restauração se fez, o impeto creador foi fulminante: de 1654 a 1700, a nossa gente, a gente do Nordéste, por entre vicissitudes diversas, levou aos quatro angulos da Capitania, no passo remorado dos rebanhos, os primeiros nucleos de uma civilização que na primeira metade do seculo seguinte, haviam de desdobrar-se avolumados pela via facilissima das concessões de sesmarias.

Esta gente chegava, construía a casa, o logradouro e passava a pertencer ao seu rebanho. Não tinha tempo para mais, ladeada pelo mar pacifico bem proximo e pela ausencia de competições a que, em outras regiões, se entregavam as grandes familias que monopolizaram a unica industria possivel no momento — das margens do S. Francisco aos rios e cerrados do Piauhy.

E assim, quando, descendo pelas encostas occidentaes da

Borburema, a onda colonizadora que subiu pelas margens do Parahyba quiz se espraíar pelos taboleiros de panasco do Seridó, já allí se encontrou com os Albuquerque, os Dantas da Carnaúba, os Medeiros Rocha, os Paes de Bulhões, os Garcias, os Bezerras, os Teixeiras, os Gonçalves de Mello, os Cypriano Galvão, com esta admiravel D. Adriana de Olanda e tantos outros, completamente entregues ao mais pacificante labor.

Não tinham tempo, nem motivos para luctas, que lhes teriam naturalmente imprimido na physionomia, uma feição guerreira, depredadora e entravante.

Mas não cederam o terreno.

Pelas ribeiras do Assú, Panema e Apody, outras ondulações humanas se produziram, cêdo indo defrontarem nas alturas de Serra-Negra com os Monteiros, os Marizes, com os Pitas e o Conde de Alvor até nos extremos da Capitania — em Pau dos Ferros, porque — os Góes Nogueiras, os Souza Falcão, os Martins Roriz, os Souza Machados, os Mathias Fernandes Ribeiro, os Valcacer, os Pimentas, e tantos outros que foram os troncos destas familias que se destacaram nobremente no sertão, na solidão dos campos de criação — estavam demarcando pacificamente as lindes da Capitania.

Tamanha era a faina do trabalho que, reza um chronista, ao sobrevir a grande secca de

1745, já haviam fazendas de gado pelo Seridó, collectando 700 hezerros cada uma.

E' certo que tudo isto se deu depois da pacificação do sertão, que, digamos de passagem, não se deve principalmente, nem ao paulista Domingos Jorge Velho, nem a Moraes Navarro, mas a este espoliado que foi Bernardo Vieira de Mello, alli, como em Palmares, relegado para um segundo plano.

O que Domingos Jorge fez no Rio Grande — foi a captura de alguns indios, ao surgir defronte do Assú, a remessa das mulheres destes para as margens de Extremoz, e o engajamento destes selvicolas aos batalhões com que tentou destruir a Troia negra da Serra da Barriguda, nos Palmares... Os annaes do Senado da Camara de Natal guardam, neste sentido, uma historia que ainda ha de ser escripta por meudo.

Felizmente a noticia das escaramuças de Domingos Jorge desencadeiadas de sua Estancia do Piancó não se transplantou para o subconsciente da nossa gente, e assim continuamos com esta feição pacifica de trabalho, que é a nota dominante do nosso character.

A tradiçãõ nos transmittiu sempre, não uma serie de episodios sanguinolentos, mas o exemplo mais edificante de uma vida mais tranquilla.

E é nestas determinantes longinquas que devemos rebuscar

as origens da physionomia bôa e compassiva de nossa gente.

Vivendo assim, em plena liberdade e em plena actividade social, mas adstricta ás normas dos mais severos principios de religião, era natural que esta gente se affeiçoasse grandemente á sua terra.

A economia da região foi se consolidando, e estes povoadores — que pertenciam não raro a familias de certa distincção do Reino ou da Capitania de Pernambuco principalmente — educaram seus filhos e estes produziram depois as figuras syntheses do Padre Guerra, de Miguelinho, e de Augusto Severo.

Do Senador Guerra, o que se pôde dizer é que elle summariou este espirito pacifista que rejeitava a utilização da violencia para alicerçar o seu prestigio vasto, formidavel; de Miguelinho — é que nelle assoberba o estofo do heroe, tão puro e isento de macula como quem mais o fôr, a paixãõ dominadora da liberdade, o sentimento do dever, a honra e a fé da palavra empenhada levadas até ao sacrificio; de Severo — é que não nos condemnamos á immobilidade, confiamos e collaboramos no Progresso, e que temos capacidade de abrigar, dentro dos nossos anceios de progredir, os germens das mais avançadas conquistas de que se tece a magia de nossa civilização.

Estes são os nossos numes protectores; os que nos hão de guiar os passos; os que nos inspirarão sempre; os que, nos seus exemplos, nos mostrarão a todo instante — as rotas de que não nos devemos desviar.



Nossos Amiguinhos



Maria Lucia, o encanto do lar do nosso consocio Alfredo Souza Mello, e de sua digna esposa d. Zelia Mello. Maria Lucia, é uma das amiguinhas da “Revista Potyguar”

O fallecimento de D. Maria L. Fernandes

Victima de pertinaz molestia, veio a fallecer no dia 11 de Maio, em Natal, em sua residencia, á rua 13 de Maio, 548, a exma. sra. Maria Laurina Fernandes, viuva do Cel. José Fernandes Queiroz.

O traspasse da veneranda senhora, ecoou dolorosamente em toda a cidade, em cujo seio desfructava as maiores sympathias.

Possuidora de invejaveis qualidades de espirito, coração sempre voltado á pratica do bem, deixa a saudosa extincta a sua familia immersa em profunda dor, por tão irreparavel perda.

Contava 67 annos de idade, ficando do seu consorcio os seguintes filhos: José Fernandes de Queiroz, da firma “Fernandes & Cia. Ltda”, de Natal, dr. Hemeterio Fernandes de Queiroz, advogado, dr. João Fernandes de Queiroz, residentes nesta capital; Theodoro Fernandes de Queiroz, residente em Natal, d. Francisca Fernandes Xavier, viuva do sr. Francisco Xavier Filho; d. Mundica Fernandes Villar, esposa do sr. Mario Villar de Mello, funcionario do Telegrapho Nacional; d. Maria Augusta Fernandes, esposa do sr. José Martins Fernandes, da firma “Tertuliano Fernandes & Cia.”, de Mossoró.

TERTULIANO FERNANDES & CIA.

(CASA FUNDADA EM 1870)



Fabricantes e Exportadores de Sal — Compradores
de: Algodão, Cêra de Carnau'ba, couros e outros
— — — productos — — —

Commissões, consignações e Cobranças de Saques

Matriz: — MOSSORO' — Rio Grande do Norte

Telegr : "FERNANDES"

Codigos: — Ribeiro, Borges, Mascotte (1. e 2. ed.),

———— Samuel e Guedes —————

CAIXA POSTAL N^o. 32 — Telephone, 11

RIO DE JANEIRO — Av Rio Branco, 109

3^o andar — Sala, 19

Telephone: 23-2880 —::o::— Telegr.: "RAYFER"

CODIGOS: Ribeiro, Mascotte (1^a e 2^a Ed.) e Samuel

A chegada do Governador Raphael Fernandes

Pelo avião da Panair, que chegou a esta capital no dia 14 do corrente mez, viajou o Exmo. Sr. Dr. Raphael Fernandes Gurjão, Governador do Estado do Rio Grande do Norte.



O illustre viajante que veiu ao Rio, tratar de interesses de seu Estado, foi recebido no Acro-porto do Calabouço, por grande numero de amigos e politicos.

A "Associação Potyguar" que já deve relevantes serviços a S. Excia. se fez representar na pessoa de seu Vice-Presidente, sr. Edilson Cid Varella

Revista Potyguar representada pelos seu redactor Deolindo dos Santos, esteve presente ao desembarque

PREMIO DE 50 CONTOS AO INVENTOR DE UMA MACHINA PARA EXTRAHIR A CÊRA DE CARNAÚBA

A extracção da cêra de carnaúba ainda é feita por um processo manual primitivissimo. Grande parte da cêra em poeira é desperdiçada, apesar do immenso e cuidadoso trabalho empregado.

Bem comprehendendo a necessidade de melhoria desse processo, o governo baixou o decreto n.º 103, de 14 de Outubro de 1935, no qual offerece o premio de 50:000\$000 ao inventor de uma machina para extrahir a cêra.

Sendo o Rio Grande do Norte um dos estados em que a carnaúba habita, julgamos de bom alvitre transcrever em nossa revista, os dispositivos principaes do citado decreto.

O premio será distribuido dentro de 3 annos, e o praso para a apresentação de propostas é de 2 annos, extinguindo-se, portanto, em Outubro de 1937. A machina deve preencher os fins visados, isto é, ser de grande rendimento, ter custo reduzido e construcção facil. Deverá ser facilmente transportavel e exigir pequena força motriz para o seu funcionamento.

Com a acceitação do premio, perde o inventor o direito a qualquer patente, privilegio ou outra vantagem, passando a invenção ao dominio publico.

Ceará-Mirim, minha terra

Especial para a "Revista Potyguar" — Por Alberto Carrilho.

Assim como, em nossa terra, na proporção em que mingua o territorio, cresce a riqueza fe-raz em tresdôbro, tambem, emquanto a população se afasta e diminue de densidade e de cultura, potencia a sua capacidade de producção.

O Rio Grande do Norte pôde orgulhar-se de sua riqueza em homens de trabalho: de norte a sul, o labor que tonifica todas as suas cellulas, demonstra serem os seus filhos heroicos desbravadores das selvas, de cujo coração arrancam a riqueza fecunda.

O rythmo da lida incessante toma, na quotidiana harmonia da producção, o encanto de um sentimento commum, dirigindo, occultamente, a prosperidade do Estado.

Aqui, a enxada canta na superficie do solo levantando o seio da terra para receber a semente miraculosa; alli, o gado muge e pasta, na troca incessante da vida; além, o homem sua, contente, no esforço dos musculos, sob a energica direcção do querer, casando o pensamento e a força com a generosidade das leis que fazem da attracção e da affinidade das moleculas elementares, as combinações surprehendentes que

se irão transformar na riqueza nacional.

E, ao lado dessas lavouras esparsas, desses cannaviaes verdejantes, florindo soberbos, fructificando abundantes e generosos, a industria rudimentar realiza o primeiro segredo da economia, transformando o producto da terra no producto do homem.

E' o Rio d'"Agua azul" que rola crystallino, espadanante, tumultuoso, eternamente bom, e toca o rodizio celere dos moinhos ou as rodas lentas dos "banguês", envolvendo n'um só abraço, amoroso e forte, o homem e a natureza.

A creançada, gárrula e lesta, corre pelas bagacciras, penetra as mattas, brinca pelos campos, quebrando, com a encantadora despreoccupação infantil, o silencio verde dos cannaviaes...

Depois, o trabalho do homem e a bondade da terra canalizam a riqueza. Depois, a riqueza esparze a justiça, a instrucção e a ordem. Depois, a ordem gera a alegria e o conforto. Depois, tudo isso fecunda as vocações e alenta, fortalece, dilata a mentalidade.

Então, o trabalho mental realiza o brilho e a seducção das conquistas, no immenso cam-

po da intelligencia, e a terra e a gente integram-se no grande concerto da civilisação.

Esse é o espectáculo que o Rio Grande do Norte, de que o meu Ceará-Mirim é um exemplo, apresenta, nas duas syntheses das duas actividades: uma exposição do trabalho physico, uma revelação da capacidade intellectual, — a bondade da terra e a bondade do homem.

No esforço diario de aproximação e de fraternidade que os Estados brasileiros, sob a inspiração de genios tutelares, procuram realizar, para tornar cada vez mais fortes os laços federativos, separando, pela organização autonoma das unidades politicas, para tornar mais facil, mais efficiente a união pelo sentimento, pela intelligencia e pela cordealidade, — podemos nos ufanar de estar contribuindo com um grande contingente de solidariedade civica.

Orgulhemo-nos de nossa terra e de nossa gente: pequeninas e ferteis, obscuras e capazes — quanto mais pequenas e obscuras, mais triumphantes e mais gloriosas.

**O RIO GRANDE DO NORTE
PRODUZ O MELHOR SAL DO
— — — MUNDO — — —**

DR. ALVARO DANTAS CARRILHO



No dia 15 de Junho, decorreu a data natalicia do Dr. Alvaro Dantas Carrilho uma das figuras mais representativas da colonia potyguar domiciliada no Rio.

O anniversariante é o actual Director das Rendas Internas do Thezouro Nacional, e socio benemerito da Associação Potyguar.

O Dr. Alvaro Carrilho foi alvo de grandes provas de amizades por parte das pessoas de suas relações.

Ao illustre anniversariante, Revista Potyguar envia votos de felicidades.

INSCREVER-SE NA ASSOCIAÇÃO POTYGUAR É DEVER
DE TODO RIOGRANDENSE DO NORTE. _____

ALFREDO FERNANDES & CIA.

EXPORTADORES

de Algodão, Sal, Pelles, Couros de Boi, Cera de Carnaúba,
Paina Samauma. Pennas de ema e outros generos do paiz.

Industriaes salineiros

Socios em negocios de sal com

Wilson, Sons & Co. Ltd.

Escritorio no Rio de Janeiro:

RUA VISCONDE DE INHAUMA, 66 — 2.º and. Salas 1 e 2
Telegramma: CHRISTALINO — Telephone: 23-1399

Casa Matriz: — MOSSORO' — R. G. DO NORTE
Telegramma: ODERFLA — Telephone: 14 — Caixa Postal, 26
Codigos — RIBEIRO, MASCOTE 1.ª e 2.ª ed., A. B. C., SAMUEL,
UNIÃO e PARTICULARES

Filial: FORTALEZA' — CEARA'
RUA DRAGÃO DO MAR, 326 — Telegramma: EDITH — Telep.: 488
Caixa Postal, 146

V I D A S P O R T I V A

DEPARTAMENTO SPOR- TIVO

A actual directoria da Associação Potyguar está empenhada na criação de um departamento sportivo.

Para esse fim já foram dados os primeiros passos e queremos crer que teremos em breve esse desdobramento da Associação já em pleno desenvolvimento prestando salutaes beneficios aos associados.

De inicio será organizado um team de foot-ball que excursionará em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro, como sejam Petropolis, Therezopolis, Campos, Friburgo, etc.

O "scrath" potyguar em Recife

Nos ultimos dias do mez de Abril, estive em Recife, o valoroso "scrath" potyguar, que venceu brilhantemente o forte conjuncto parahybano, elevando cada vez mais, o nome sportivo do Rio Grande do Norte.

A embaixada sportiva teve a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Gentil Ferreira de Souza; Director Technico — Dr. Vicente Farache Netto; Secretario — Miguel Ferreira da Silva; Thesoureiro — Amadeu Grandi.

Jogadores: — Domicio Bezerra das Neves, (NéNé) Dorcelino Pereira Dias, Manoel

Francisco da Silva, Mario Xavier da Costa, João Teixeira de Carvalho, Antonio Accacio do Nascimento, João Accioly, José Simão Lopes, Hermes Marques de Amorim, Francisco Rodrigues dos Santos e Humbertos Gomes Teixeira. Reservas: — Edson Pinto da Silva, José do Nascimento, Adalberto de Carvalho, Luiz Petrovick, Renato Teixeira da Motta e Antonio Fernandes.

Acompanhavam a embaixada norte-riograndense innumerous conterraneos, admiradores da bravura e cavalheirismo dos pebolistas potyguares.

CENTRO SPORTIVO FEMININO

Continúa funcionando animadamente, em Natal, o Centro Sportivo Feminino, cuja séde está installada á rua 13 de Maio, 581.

A sua actual presidente, senhorita Clarice Palma tem sido uma incansavel batalhadora em prol do desenvolvimento do Centro.

UM AUTHENTICO CAMPEÃO

Entre as grandes figuras da natação brasileira, no momento, sobresaee-se sem duvida, o valoroso campeão Manoel da Rocha Villar.

Varias vezes recordista brasileiro e sul-americano, vem Villar, dia a dia aprimorando

seu tempo de modo a ser uma das nossas melhores esperanças nas proximas olympiadas de Berlim.

SAMUEL BABO

DESPACHANTE

Processos: Recebedoria, Prefeitura, Imposto Sobre a Renda e outras Repartições. —

RUA 1.º DE MARÇO, 39-2.º

Tel.: 23-0793

RIO DE JANEIRO

Ultimas Estatísticas

A safra algodocira da India está avaliada em 5.352.000 fardos contra 4.055.000 fardos no anno anterior, o que representa um augmento de cerca de 18 %.

A area cultivada cresceu apenas de 7 % em relação á do anno transacto.

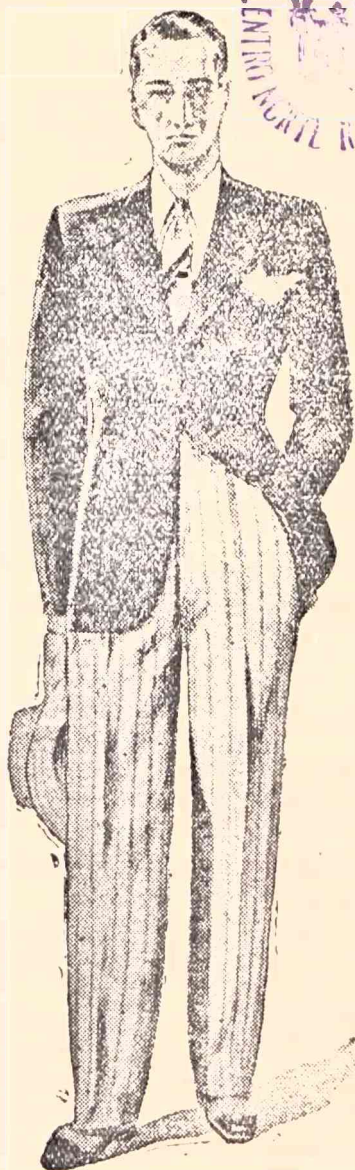
Os Estados Unidos da America do Norte detêm cerca de 80.000 fardos da entrega de janeiro, os quaes poderiam ser utilizados pelo governo americano afim de impedir uma provavel depreciação.

O consumo do algodão americano, durante o mez de novembro de 1935, foi estimado em 1.060.000 fardos.

**O RIO GRANDE DO NORTE
PRODUZ O MELHOR
ALGODÃO**

ANDRE' DIAS

Alfaiate dos Elegantes



Rua da Quitanda, 21-1.º

Tel. 22-5373

JOALHERIA FINA

Krause & Cia.

—:0:—

RIO DE JANEIRO



MARANHÃO

PERNAMBUCO

P A R A'

OUVIDOR 152

—:0:—

TEL. 22-0809

CAIXA POSTAL 1538

—:0:—

Filial RUA COPACABANA, 652-A (Esq. Sta. Clara)

ALCIDES FERNANDES & CIA.

Armazens de tecidos, Miudezas, Ferragens e artigos

—:: de Electricidade ::—

VENDAS EM GROSSO E A RETALHO

Telegr.: ALCIMA

::::

Rua Cel. Gurgel

MOSSORO' — RIO GRANDE DO NORTE

○ SENSO DA MEDIDA

Especial para “Revista Potyguar” - Dr Vicente Lopes (Director do Hospital de Alienados, de Natal) . .

Esguio, physionomia serena, porte cuidado com discreção, comedido nos gestos e hábitos, acção reflectida, deliberando tudo em avançada maturação — tal seria o homem vulgarmente chamado de bom senso. Mesmo que lhe faltassem os caracteres phisicos, seriam imprescindiveis os attributos de ordem intellectual e moral que se assestariam em qualquer organização estrutural. Em obediencia porém aos postulados biotypologicos, lá está no typo longilineo o individuo mais recatado, discreto ou conveniente. Não se negue porém á diversa estructura taes meios reaccionaes, uma vez que o processo não é tão simples como parece, influenciados que estamos pelas innumeradas secreções glandulares.

Não cabe aqui discutir questões de tal jaez, senão apenas retratar uma individualidade que de todos merece louvores. Não ha chefe de governo, director de serviço, etc., que não procure seleccionar os seus auxiliares entre os homens de bom senso. Desta vez porém estamos aqui para lhes mover guerra, argumentando com o que nos parece de mais razoavel. O homem actual, feito

“sob medida” para as contingencias da vida moderna, perdeu o bom senso. Aliás não foi o bom senso que fez a Revolução Franceza, nem libertou os Estados Unidos. Com um homem de senso não teriamos a Allemanha assombrando o mundo, nem a Italia dominando um Continente. Todos os grandes avanços da civilização são devidos a golpes audaciosos e independem de amadurecida reflexão. D. Pedro não raciocinou na abdicção e nós ainda seriamos colonia se estivessemos ruminando a idéa de libertação. Tambem no dominio da sciencia, da industria, de tudo emfim a audacia é a companheira da evolução. . . Si assim era naquelle tempo, como não será hoje? Quem quizer viver bem precisa raciocinar e deliberar celeremente. Não ha mais logar para o bradpsquismo. Nos grandes centros milhares de pessoas pensam sobre o mesmo assumpto, tentam as mesmas escaladas e vence a decisão rapida, precisa, ajustada. Estamos no seculo dos “pares”. Em tudo ha competição. Em toda a parte ha maratona. Como é nas cousas da vida particular tambem tem que ser na vida publica. Os dirigentes precisam ser dynamicos e audaciosos. E como tal seus auxiliares. Quando entregamos o nosso destino a um homem, queremos que elle esteja dentro do seculo. Leve-nos para a frente,

inscreva-nos no grande "match" da civilização, senão pereceremos por inercia, por estagnação das nossas forças. E' preciso apenas ter o senso da medida e da escolha. Com isto não tomará parte em nada que ultrapasse as nossas probabilidades, que neste caso deixaria de ser audacioso para ser louco.

**FAÇAM SEUS SEGUROS NA
COMPANHIA ALLIANÇA DA
— — — BAHIA — — —**

**O CONCERTO DA JOVEN
"VIRTUOSE" POTYGUAR
GLORIA SIGAUD**

A conhecida pianista conterranea Gloria Sigaud, realizou em Natal, um concerto, que constituiu a nota elegante dos meios artisticos.

A joven e já brilhante pianista se encontra actualmente com uma technica e digna de todos os elogios e pelo que já conhecemos do talento de elite de que é possuidora Maria da Gloria Sigaud, podemos afirmar que Natal pode se orgulhar de ter formado mais uma campeã de teclado.

J. NUNES & CIA.

Telephone: 23-4788

Caixa Postal: 2778

Telegrammas: "JONUNES"

Codigos: Todos em uso

ALGODÃO EM RAMA

Rua Theophilo Ottonj, 41

1º Andar — Rio de Janeiro

Herbert Moses

Revista Potyguar, realização de homens do Rio Grande do Norte, domiciliados no Rio de Janeiro, com immensa satisfação, homenagea Herbert Moses, que acaba de ser reeleito na presidencia da Associação Brasileira de Imprensa.



As maiores conquistas da classe, foram obtidas por Herbert Moses. As reduções nos preços das passagens nas emprezas do governo federal, a isenção da taxa ouro no papel de imprensa, a futura construção da "Casa dos Jornalistas", são fructos do dynamismo de Herbert Moses.

Os que fazem Revista Potyguar, abraçam Herbert Moses, pela sua reeleição na A. B. I.

NUPCIAS

Fernandes Lopes—Fernandes Xavier Realizou-se no dia 4 de Junho o enlace matrimonial do dr. Vicente Fernandes Lopes, conceituado clinico



em Natal e Director do Hospicio de Natal, com a pretendida sta. Maria Elita X. Fernandes, filha do saudoso commerciante Francisco Xavier Frino e de sua digna esposa d. Francisca Fernandes Xavier

O acto civil realizou-se na residencia de sua progenitora, á Travessa Silva Castro, 15, em Copacabana, servindo de padrinhos por parte da noiva, dr. Mario Carneiro e sua digna consorte Noemia Carneiro. Pelo noivo, o sr. Nelson Xavier Fernandes e d. Leonilla Xavier Fernandes, esposa do governador do Estado, dr. Raphael Fernandes Gurjão. No acto re-

ligioso, servira mde padrinhos, por parte do noivo o dr. Memeterio Fernandes de Queiroz e sua irmã d. Francisca Fernandes Xavier. Da noiva o sr. Vicente Fernandes, chefe da firma Tertuliano Fernandes & Cia. e sua virtuosa esposa d. Vescia Xavier Fernandes.

O acto religioso realizou-se na Igreja de Bomfim, em Copacabana, cujo altar estava ricamente ornamentado.

Si V. S. é um homem de gosto e sabe alliar o capricho á economia

NÃO HESITE:

Empregue e

Gesso Nacional

“TAPUYO”

Escolha um dos typos que lhe recommendamos:

Estuque, Alabastro, Estatua-
ria, Modelo — Ceramica,
Ceramica para telhas

Na certeza de que está adop-
tando o MELHOR e o MAIS
BARATO dos gessos que lhe
offerecem

FABRICAS:

Praia de S. Christovão, 29
Tel.: 28-6157 — Rio de Ja-
neiro

Avenida Speers, 23 — São
Paulo

ESCRITORIOS:

Ed. Odeon — 4º andar — sa-
la 421 — Tel. 22-0641

O Rio Grande do Norte é um grande productor de gesso

Rua Chile N. 80

Telegr. : VIFER

Codigo : Mascotte 2^a.



Agentes de

THE TEXAS COMPANY

(South America) Ltda.

Fernandes & C.^{ia} Ltda.

Exportadores

**Algodão,
Couros e
Pelles**

RIO G. DO NORTE — NATAL

MAL DE HANSEN

O Leprosario de Natal é o melhor do mundo!

Por ALCEU FERRAZ (Especialmente escripto para
(Revista Potyguar)

Quando eu era garoto, tudo na minha terra era o **melhor** ou o **maior do mundo**. Depois modifiquei um pouco a impressão sobre a grandeza imaginaria dos homens e das coisas.

Mas o leprosario continuou crescendo — deixou de ser uma paisagem bonita á beira do trem. E' o meu orgulho mais justo de rio-grandense. Dentro das suas casinhas paradoxalmente risonhas agoniza a mais antiga das enfermidades sociaes — a lepra. E a gente pode dizer, com simples naturalidade — “no Rio G. do Norte a lepra não aflige a sociedade. Está praticamente extincta”. Parece a coisa mais banal do mundo.

No entanto, o problema hygienico do mal de Hansen é, em toda parte, tão grave e tão sombrio quanto o problema therapeutico. Apesar de sua pequena tendencia extensiva e difficuldade de transmissão, a incidencia cresce, desmoralizando todos os esforços. Nem os milhões dos Estados Unidos, nem a alta civilização de S. Paulo, nem a escassa densidade demographica do Pará conseguem alterar o quadro endemiologico da lepra, que se espalha moderadamente, mas imperturbavelmente. E' certo que nessas regiões a molestia é mais difundida e os casos mais numerosos que entre nós. Mas é esse, justamente, o traço mais brilhante do movimento anti-leproso no Rio G. do Norte que soube encarar o problema quando era possivel fazel-o. E note-se que a questão foi resolvida ainda em tempo, mas não muito precocemente. As estatisticas de S. Santiago nos apontam e sempre accentuada por onde a molestia caminhava no sentido da disseminação. Apesar disso, uma reacção serena e firme, esclarecida, dominou o mal. Em 1930 as referidas estatisticas já nos indicavam a hospitalização praticamente total de todos so hansenianos.

Inscreva-se como socio da
ASSOCIAÇÃO POTYGUAR

Isto é, a victoria estava conquistada. O futuro havia apenas que vigiar e isolar os casos esporadicos que porventura ainda fossem diagnosticados no Estado ou que nelle imigrassem. Obra simples e social, rapida, mas que nos eleva, sob certo ponto de vista, acima dos proprios Estados Unidos (exeusez du peu...).

Além da victoria social que representa a limitação do mal, a nossa villa de hansenianos tem uma larga feição de humanidade, que contraste fortemente com o que li nos outros lugares. A desagregação lenta dos seringueiros abandonados, a vagabundagem repulsiva de certas regiões asiaticas, insulamento compulsorio, quasi policial, nos Estados Unidos, as frequentes revoltas dos hospitalizados paulistas são as expressões da miseria habitual dos leprosos. Os nossos doentes levam uma vida de sanatorio, constituindo um meio social atenuado, sem o isolamento e a vigilancia que accentuam a procriação dos doentes. Até que os soffrimentos terriveis da molestia venham encerrar-lhes cruelmente a vida, amenizem a tragedia do seu destino com o conforto material das installações, o moral da assistencia religiosa constante, o social da convivencia entre si e mesmo, até certo ponto, com os ricos. Ao lado disso, a medicina faz força para aliviar e protelar as manifestações do mal e talvez obter a cura clinica e higienica dos casos mais sensiveis aos atuaes tratamentos.

Isso parece muito trivial, e que devia se dar em todos os institutos semelhantes. Mas o problema é complexo e subtil, sobretudo no que respeita ás reacções psicologicas do doente. Constitue uma raridade a obra segura, efficiente, tranquilla do leproario S. Francisco de Assis. Dentro de sua modestia material, elle realiza uma obra social, medica e moral elevada e incommum, que nos orgulha e nos alegra. Uma obra que talvez não se realize assim em nenhuma parte, e que o torna o melhor do mundo...

Agencia do Lloyd Brasileiro em Natal

No dia 9 de Maio, fez 14 annos que o dr. Odilon Garcia é agente da Companhia de Navegação do Lloyd Brasileiro, na capital do Rio Grande do Norte.

E' desnecessario dizer o trabalho do dr. Odilon Garcia, á frente daquella agencia.

Homem trabalhador e sobretudo de uma honestidade inatacavel, o dr. Odilon Garcia tem cooperado bastante para o desenvolvimento economico de Natal.

"Revista Potyguar", embora tardiamente, regista com prazer a noticia.

À situação financeira do Rio Grande do Norte

A situação financeira do Estado do Rio Grande Norte é segundo a comunicação que recebemos do Departamento da Fazenda do Estado, a seguinte:

DEPARTAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Demonstrações dos saldos existentes na Thezouraria Geral e nos Bancos em C/Corrente no dia 19 de Maio de 1936

Saldo para o dia 20 ..		4.113:984\$600
Sendo: —		
Em cofre	16:600\$100	
No Banco do Brasil C/Corrente	1.806:317\$300	
No Banco do Brasil C/Deposito Commissão Saneamento de Natal	734:911\$800	
No Banco do Rio Grande do Norte C/ Corrente	1.556:065\$400	
	4.113:984\$600	4.113:984\$600

Sub Directoria da Contabilidade Geral do Departamento da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 19 de Maio de 1936.

(a) José da Silva Bastos Filho — Sub-Director interino.

Farmacia Maia

— DE —

D. ROSADO & CIA. LTDA.

Casa especialista em productos pharmaceuticos nacionaes e estrangeiros

Perfeita e escrupulosa manipulação

RUA SETE DE SETEMBRO N. 540

F O N E, 2-3-4

NATAL ————— RIO GRANDE DO NORTE

Revista Potyguar

EXPEDIENTE

Director:

Hemeterio Fernandes de Queiroz

Numero avulso 2\$000

Numero atrazado 2\$500

A Revista Potyguar receberá, com prazer, a collaboração dos socios e de todas as pessoas, sobre assumptos do Rio Grande do Norte.

A correspondencia da Revista Potyguar deverá ser dirigida ao seu director Dr. Hemeterio Fernandes de Queiroz, á avenida Barão do Rio Branco, 17 — Sala 419 (Edificio do "Jornal do Commercio") — Rio.

A redacção não é responsavel pelos conceitos emittidos nos artigos assignados.

Os recibos da Revista Potyguar só serão validos quando assignados pelo seu director.

A L G O D ã O

J. VIEIRA LEITE

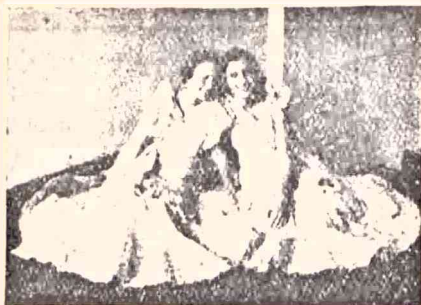
Telegramma: MARYEDA

Cx. Postal: 1.898

R. S. Pedro, 23 - 2º

RIO DE JANEIRO

MOCIDADE



As graciosas senhoritas Helô e Darquinha, elementos de projecção na sociedade carioca

OS SOCIOS BENEMERITOS DA ASSOCIAÇÃO POTY- GUAR

Attendendo aos bons serviços prestados á Associação Potyguar, foram considerados socios benemeritos, na Assembléa geral realizada no dia 31 de maio do corrente anno, os srs. Vicente Fernandes, Dr. Raphael Fernandes Gurjão, Miguel Faustino do Monte, Dr. Heitor Carrilho, Alvaro Carrilho, Abiathar A. de O. Britto, Alberto Carrilho, Alfredo Seabra de Mello, José de Oliveira Costa, Olavo Dantas, Paulo Marinho de Carvalho e Pedro Leiros.

Todos os municipios do Rio Grande do Norte têm campos de aviação

Natal---Porta triumphal da America para a Aviação Transoceanica

(Especial para a Revista Potyguar — ALBERTO ROSELLI FILHO.

Até bem pouco tempo, era quasi desconhecida a capital do Rio Grande do Norte. Só de longe em longe era o seu nome lembrado. Não raro, e principalmente, apenas quando crises climatericas periodicas assolavam o pequeno Estado, espalhando por todos os recantos a desordem e a dôr. Ou quando acontecimentos extraordinarios e execpcionaes punham em evidencia aquella nesga da terra brasileira, tão digna de ser melhor conhecida no coração do Brasil.

Com o desenvolvimento que a aviação tem tomado nos ultimos tempos, Natal vêm aparecendo mais frequentemente no cartaz, de onde não mais sahiu, nem poderá jamais sahir.

Para a capital da terra potyguar convergem, desde as primeiras tentativas feitas para o estabelecimento de linhas commerciaes transsoceanicas, todas as iniciativas no sentido de consolidar cada vez mais as bases de um serviço efficiente e duradouro.

Já hoje poderosas installações dão a Natal imponentes aspectos, tudo indicando o seu crescente desdobramento dentro das suas grandes possibili-

dades para um futuro cheio de primorosas realidades.

Na capital existem campos de pouso e bases de hydroaviões com aparelhagem modernas com as exigencias mais rigorosas da technica, e installações aperfeiçoadas em obediencia aos processos mais adelantados até hoje conhecidos, como acontece com a "Air France" cuja atividade se desdobra dia a dia no sentido de manter ali um serviço á altura da sua finalidade, de indiscutivel e real importancia. Pelo interior do Estado espalham-se campos diversos, construidos ao tempo do governo Lamartine, e que podem ser utilizados em condições normaes, quer como terrenos de emergencia ou mesmo regularmente, dada as suas proporções e condições favoraveis.

O Aero Club do Rio Grande do Norte é um produto de entusiasmo despertado na alma potyguar pelo sentimento que a todos ali anima no estimulo aos grandes empreendimentos e as boas iniciativas favoraveis ao seu progresso. A sua creação é devida em grande parte ao malogrado Commandante Djalma Petit, gloria da aviação nacional, cuja memoria se cultua e sempre se respeita, lembrados todos de que á sua orientação e ao seu amor são devidos aos serviços inesti-

maveis que jamais se apagarão daquelles que viram desaparecer com essa figura brilhante da nossa Marinha uma das glórias mais legítimas do patrimonio moral do Brasil.

Os aperfeiçoamentos da technica e da mecanica, na arte de voar, têm conduzido o homem, na sua avidez constante de novas sensações, sacudido pelas forças vivas que o impulsionam na estrada ampla e infinita do progresso, aos maís arrojados empreendimentos. E não é dos menores o que se relaciona com o problema aviatorio, tão cheio de esplendores e de magnificencias, sob qualquer dos seus aspectos, no encurtamento das distancias, na approximação dos continentes, na confraternização dos povos.

Diz-se que Santos Dumont, o genial realizador desse sonho maravilhoso que permite ao homem olhar de cima as fulgurantes bellezas da terra, sentiu confranger-lhe a alma ao assistir ao espectáculo terrível do emprego do seu invento como arma de guerra, como elemento de destruição, quando o seu ideal era transformar a maquina em instrumento de pacificação na obra ingente e gloriosa de irmanar cada vez mais as raças mais differentes.

Embora a ambição humana desvirtue esse elemento, que deveria ser sempre de concórdia, da sua verdadeira finalidade progressista e civilizadora, nem assim é possível desani-

mar ou descrever do futuro esplendido que está reservado á aviação como factor decisivo para a transformação radical das relações de cordialidade no dominio do direito internacional.

Marchamos a passos largos para uma nova era de promissoras realidades, máo grado a falsa compreensão que certas classes têm da elevada significação do momento, onde se escaldam paixões e onde explodem odios destruidores, subversivos da vida social que se deturpa e se procura arrastar a abysmos tremendos.

As nações se consolidam e os governos põem em diques intransponiveis á avalanche que ameaça abater os fundamentos da democracia.

Vence e ha de vencer o bom senso. A onda de anarchia ha de passar e a humanidade ha de repousar tranquillamente sobre as suas conquistas no campo do direito e da moral.

A aviação ha de continuar a tecer no espaço o manto protetor das instituições, e o pallio da esperança abrigará á sua sombra, a paz universal.

A capital do Rio Grande do Norte, dentro dos designios de providencial predestinação, ha de continuar a ser, pelos seculos afóra, a porta triumphal para aquelles que demandam esta parte gloriosa do continente, no anseio de se acolherem no coração da America.

Nossa Saudade

O FALLECIMENTO DO JOVEN MEDICO DR. CARLOS DA COSTA OLIVEIRA



Falleceu no dia 16 de Maio, na cidade de Assú, o joven medico dr. Carlos da Costa Oliveira. A subtaneidade do insulto que o arrastou da vida, causou no seio da nossa colonia profunda consternação, não só pela robusta e moça intelligencia que perde o nosso Estado como ainda pelo conjuncto de dotes pessoases que aureolavam o grande amigo, o collega dedicado, o conterraneo vibratil.

Rebento de illustre familia norte-riograndense dr. Carlos Costa nasceu na cidade de Martins em 1910. Em 1925 iniciava os seus estudo de humanidades no Gynasio Santa Luzia de Mossoró, onde fez todo o seu curso com brilho invulgar, aliçado ainda numa formação espiritual sempre realçada em toda a sua vida. Já as punha em evidencia as suas elevadas qualidades moraes, tornando-se entre os companheiros uma das figuras mais sympathizadas, um dos collegas mais estimados.

Bacharel em sciencias e letras em 1929, no anno seguinte matriculava-se na Faculdade de Medicina do Recife. Em 1931, transferiu-se para a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. Aqui fez o seu curso medico, reforçou a sua cultura, ampliou o seu circulo de amizades, tornando-se nos ultimos tempos um dos mais bellos ornamentos da nossa colonia. Inteligente e estudioso, figurou entre os melhores da sua turma. Ao lado de tudo isso, salientamos aqui a belleza do seu character, qualidade que o fez merecedor na nossa constante admiração. A 4 de dezembro de 1935, collava o gráu de doutor em medicina, seguindo logo depois para o Rio G. do Norte, onde ia servir ao seu povo e á sua terra. E lá estava em Assú, consultorio montado, satisfeito e feliz com a sua profissão e com a sua vida.

Varava todos os pontos do municipio, attendendo aos chamados. Com tal animo casou-se não fazia um mez.

Num instante a morte levou-o. O accidente mortal foi energico e rapido como as suas atitudes. Morreu como sempre viveu.



Bispo D. Jayme Camara

A chegada de E. Em. em Mossoró

Mossoró recebeu entre as mais vivas demonstrações de jubilo, o seu primeiro bispo, D. Jayme Camara, uma das mais brilhantes figuras do clero brasileiro, pela sua intelligencia fulgurante e solida cultura.

A chegada de D. Jayme Camara constituiu um dos acontecimentos mais notaveis na vida da cidade de Mossoró.

Uma grande commissão, composta por elementos representativos da sociedade mossoroense foi receber o emi-

nente prelado em Areia Branca, onde a população lhe preparou festiva recepção.

Afim de dar maior brilho á solemnidade, o Governador Raphael Fernandes foi a Mossoró, acompanhado de sua exma. esposa e varios membros da sua casa civil e militar.

A Revista Potyguar, congratula-se com o povo mossoroense pela feliz escolha de S. S. Pio XI, mandando uma notabilidade como D. Jayme Camara para dirigir a diocese de Mossoró.



S U M M A R I O

- AS SECCAS DO NORDESTE — Dr. José Augusto.
 OS NOSSOS NUNES PROTECTORES — Dr. Joaquim Ignacio.
 CEARA'-MIRIM, MINHA TERRA — Alberto Carrilho.
 O SENSO DA MEDIDA — Dr. Vicente Lopes.
 MAL DE HANSEN — Alceu Ferraz.
 NATAL — PORTA TRIUMPHAL DA AMERICA PARA A AVIAÇÃO
 TRANSOCEANICA — Alberto Rozelli Filho.
 COMO NASCEU A ASSOCIAÇÃO POTYGUAR — Cid Varella.
 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

R e d a c ç ã o

- Objectivo.
- O Rio Grande do Norte e a proxima Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.
- O fallecimento de D. Maria Laurina Fernandes.
- A chegada do governador Raphael Fernandes.
- Premio de 50 contos ao inventor de uma machina para extrahir a cêra de carnaúba.
- Vida Sportiva.
- Nossa saudade.
- Bispo D. Jayme Camara.
- Algodão.

Como Nasceu a Associação Potyguar

Por Cid Varella

A Associação Potyguar foi fundada nesta Cidade do Rio de Janeiro, ha dois annos. Era preciso congregiar sobretudo a mocidade do Rio Grande do Norte que vivia nesta immensa metropole quasi desconhecida entre si. Rapazes vindos de toda parte do Estado passavam tempos e tempos sem maior conhecimento na maior ou menor indifferença. Era necessario tambem um "centro" que na Capital da Republica pudessem pugnar pelos interesses do Estado. Alguns moços, tomaram a peito, essa nobre iniciativa. Vizavam fins nobres, altruisticos, sem interesse proprio, por isso não fracasaram. Não tinham outro objectivo a não ser maior harmonia entre a colonia norteriograndense, maior zelo pelas coisas do Estado, seu maior conhecimento na Capital da Republica. Eram idealistas. Tinham sahido das Escolas Secundarias e traziam dentro de si ainda, o espirito de união e solidariedade que caracteriza os estudantes que nunca distinguem o filho do rico do filho do pobre, o do politico do filho do apolitico, o filho do homem influente do filho do homem de pouca influencia. Nunca tiveram um momento de desanimo na realisacão de sua obra.

Assim começou a sociedade. Nasceu num primeiro andar da rua Haddock Lobo, residencia

de um dos fundadores. A sua primeira directoria foi acclamada no momento e durante quasi um anno alli se reuniram os rapazes da Associação. Vieram depois os desejos de expansão dentro do programma a que se tinham traçado. Registraram os Estatutos, legalisaram a Associação, alugaram sede no centro da cidade, estabeleceram um pequeno intercambio com diversos municipios do Estado. Guiavam os recém-vindos prestando-lhes as vezes pequenos auxilios materiaes; inauguraram uma pequena bibliotheca, receberam visitas de pessoas influentes nas letras e sciencia; deram uma linda festa no Centro Matto-grossense, que decorreu num ambiente de perfeita camaradagem e distincção. Quizeram expandir-se ainda mais; fazer da Associação o Centro do Rio G. do Norte preenchendo assim maior finalidade. Quizeram ter sua revista — uma revista para o Rio Grande do Norte; quizeram regularizar suas festas e crearam um Departamento Social.

E tudo isso fizeram os moços da Associação unicamente com a força de vontade e confiantes na pujança de sua mocidade.

Em seu caminho a par com alguns animadores e collaboradores, encontraram muitos descrentes de sua obra, varios

scepticos e alguns destruidores.

Deram de hombros e continuaram. Em 22 de Abril ultimo completaram 2 annos de existencia; chamaram para presidir aos destinos da Associação um homem empreendedor, esforçado e que certamente muito fará pela agremiação e pelo Estado.

Pelo valor indiscutivel da obra que pretendem realizar, não fracassarão jamais.

E' esta a historia da Associação.

DIRECTORIA DA ASSOCIAÇÃO DA MOCIDADE POTYGUAR

1931-1935

Presidente — Edilson Cid Varella.

Vice-Presidente — Deolindo dos Santos Lima.

1.º Secretario — Luiz Gomes da Costa.

2.º Secretario — Eymard Dantas Carrilho.

1.º Thezoureiro — Rodolpho Pereira.

2.º Thezoureiro — Mario Souto Lyra.

Conselho Deliberativo — Elyno Souto Lyra, Pedro Porto Carreiro Ramires, Raymundo Gurgel da Cunha e Francisco Nogueira Fernandes.

1935-1936

Presidente — Edilson Cid Varela (reeleito).

Vice-Presidente — Francisco Nogueira Fernandes.

1.º Secretario — Luiz Gomes da Costa, (reeleito).

2.º Secretario — Luiz Lopes de Souza.

1.º Thezoureiro — Mario Souto Lyra.

2.º Thezoureiro — Deolindo dos Santos Lima.

Conselho Deliberativo — Raymundo Gurgel da Cunha, Elyno Souto Lyra, Eymard Dantas Carrilho, Severino Sibilla, Omar Diogenes de Carvalho.

Conselho Fiscal — Luiz Gomes da Costa e Christiano Gurgel.

ACTUAL DIRECTORIA DA ASSOCIAÇÃO POTYGUAR ELEITA EM 22-4-936

Presidente — Dr. Hemeterio Fernandes de Queiroz.

Vice-Presidente — Edilson Cid Varella.

1.º Secretario — Pedro Porto Carreiro Ramires (reeleito).

2.º Secretario — Luiz Lopes de Souza (reeleito).

1.º Thezoureiro — Francisco Nogueira.

2.º Thezoureiro — Christiano Gurgel.

Orador — Armando Seabra Fagundes.

Bibliothecario — Deolindo dos Santos Lima Filho.

Departamento Social — Dr. Eugenio Lyra, Eymard Dantas Carrilho, Mario Souto Lyra.

Conselho Deliberativo — Elyno Souto Lyra, Alberto Roselli Filho, Francisco Antunes Sobriho, Severino Sybilla (reeleito) e José Mirabeau Fernandes.

Os nossos Associados

- | | |
|---|-------------------------------------|
| 1 — Abdon Walter Guimarães | 30 — Eymard Dantas Carrilho |
| 2 — Adauto Martins | 31 — Felinto Barbosa Pinto |
| 3 — Ademar Vieira | 32 — Francisco Antunes Sobrinho |
| 4 — Alarizio Moura de Andrade | 33 — Francisco Gomes da Costa |
| 5 — Alberto Roselli Filho | 34 — Francisco Ignacio de Moura |
| 6 — Aldemar Fernandes Porto | 35 — Francisco Nogueira Fernandes |
| 7 — Alfredo de Souza Mello | 36 — Francisco Salles Batalha |
| 8 — Almir Varella | 36 — Franklin Nestor Lima |
| 9 — Antonio Pereira | 38 — Gilberto Duque Estrada |
| 10 — Armando Seabra Fagundes | 39 — Gileno Fernandes Gurjão |
| 11 — Arnaldo Nolasco | 40 — Gorgonio Terceiro da Nobrega |
| 12 — Augusto de O' de Medeiros | 41 — Helio Albuquerque Moura |
| 14 — Aureliano Morel | 42 — Hemeterio Fernandes de Queiroz |
| 14 — Carlos do Nascimento | 43 — Ignacio Joaquim da Silva |
| 15 — Carlos Porto Carneiro Ramires | 44 — Ivo Fernandes Costa |
| 16 — Christiano Gurgel | 45 — Jaruncio José de Moura |
| 17 — Clelio Miranda Raposo da Camara | 46 — João Alecrim Pacheco |
| 18 — Clidenor Trigueiro Montenegro Galvão | 47 — João Augusto Seabra de Mello |
| 19 — Deolindo dos Santos Lima | 48 — João Castro Guedes |
| 20 — Djalma Medeiros | 49 — João Duarte Machado |
| 21 — Ede Leal | 50 — João Fernandes de Queiroz |
| 22 — Edilson Cid Varella | 51 — João Paulo Ventura |
| 23 — Edmilson de Freitas Leite | 52 — João do Valle Costa |
| 24 — Eolino e Souto Lyra | 53 — João Vieira Leite |
| 25 — Ernani Farache | 54 — Jorge Ramalho de Mello |
| 26 — Ernani Von Emerenciano | 55 — José Aurino da Rocha |
| 27 — Euelydes Fernandes Gurjão | 56 — José Barros |
| 28 — Eugenio Lyra | |
| 29 — Eugenio Pinheiro da Camara | |

- | | |
|---------------------------------|---|
| 57 — José Campos de Oliveira | 76 — Nelson Silva |
| 58 — José Firmina Fonseca | 77 — Omar Diogenes e Carvalho |
| 58 — José Firmino Fonseca | 78 — Oscar Xavier Fernandes |
| 60 — José Lula de Faria | 79 — Otto M. Monteiro |
| 61 — José Mathan Portella | 80 — Pedro Porto Carreiro Ramires |
| 62 — José Mirabeau Fernandes | 81 — Philippe Barreto |
| 63 — José Nunes de Carvalho | 82 — Rodrigo Silva |
| 64 — Luiz Antonio Serrano | 83 — Rubens Moura da Fonseca e Silva |
| 65 — Luiz Gomes da Costa | 84 — Severino Sibylla |
| 66 — Luiz Lopes de Souza | 85 — Sylvio Medeiros |
| 67 — Luiz Martins | 86 — Tercio Dutra de Almeida |
| 68 — Manoel Araujo Filho | 87 — Waldemar Fernandes Maia |
| 69 — Manoel Moura Barreto | 88 — Waldemar Gomes de Farias |
| 70 — Manoel Natalense | 89 — Waldemiro Waldemar de Wasconcellos |
| 71 — Mario Souto Lyra | 90 — Wilson Brito. |
| 72 — Milton de Campos Gonçalves | |
| 73 — Milton Pedrosa | |
| 74 — Milton Telles Arruda | |
| 75 — Murillo Tinoco de Carvalho | |

Faça do

Díario de Notícias

o seu jornal

O Rio Grande do Norte foi o pioneiro da Aviação civil do Brasil

O victorioso movimento feminista do Brasil surgiu no Rio Grande do Norte

A importante festa promovida pela Associação Potyguar

Como decorreu o imponente acontecimento social no "Club de Regatas Guarabara"

"Associação Potyguar", reunindo elementos de projecção na sociedade carioca, promoveu a 31 do mez fin-

distineção e elegancia, notando-se entre os presentes delegações da Casa de Minas Geraes Centro Mattogrossense, e mem-



Um aspecto da festa

do, nos amplos salões do Club de Regatas Guanabara, à Praia de Botafogo, deslumbrante baile com que prestou significativa homenagem á sua nova Directoria. A festa revestiu-se de um cunho de elevada

bro da colonia norte-riograndense, residentes nesta capital.

Acontecimento de grande repercussão em a nossa vida social, pelas proporções ineditas que o caracterizaram, a festividade levada a effeito pela "As-

sociação Potyguar" foi abri-
lhantada por harmoniosa or-
chestra, especialmente contra-
ctada.

Começando às 22 horas, so-
mente às 3 horas foi encerrada
a magnifica noite com que os
norte-riograndenses aqui do-
miciliados expressaram o seu
justo regosijo pela eleição da
Directoria sob cujos auspícios
se inicia um vasto programma
de notaveis realizações no anno
social de 1936.



GALERIA



Edilson Cid Varella, o pioneiro
da "Associação Potyguar". É
um dos socios fundadores e
foi presidente da "Associação",
durante dois annos.



"Diario de Noticias"

O SEXTO ANNIVERSARIO
DO JORNAL DIRIGIDO POR
ORLANDO DANTAS

O conceituado matutino diri-
gido pelo brilhante jornalista
Orlando Ribeiro Dantas, com-



memorou no dia 12 do corren-
te mez o seu sexto anniversa-
rio.

O "Diario de Noticias", que
é um orgão de conceito na opi-
nião publica é o fruto do es-
forço e da intelligencia sadia de
um norte-riograndense, que é
Orlando Ribeiro Dantas, incon-
testavelmente um esteio do pro-
gresso da imprensa brasileira.

Revista Potyguar cumpri-
menta o "Diario de Noticias",
na pessoa do seu illustre dire-
ctor.

NA SOCIEDADE

ANNIVERSARIOS

Junho

20 — Neste dia, esteve em festas o lar do nosso director dr. Hemeterio Fernandes de



Queiroz e de sua digna esposa d. Aurelia Fernandes de Queiroz, pois fez annos, o intelligente menino Amaury, a alegria daquelle lar.

5 — A exma. senhora D. Idalina Fernandes, virtuosa consorte do sr. Manoel Hemeterio Fernandes, residente em Natal.

6 — O nosso consocio Norberto de Souza Rego, dedicado auxiliar da firma Tertuliano Fernandes & Cia., desta praça.

11 — O academico Ilo Fernandes Costa, nosso consocio e collaborador.

20 — A senhora Maria Silveira Varella, esposa do sr. Alcides Varella, residente no municipio de Macahyba, onde é pessoa grandemente estimada.

20 — A senhora Maria Silveira, alta funcionaria do Thesouro Nacional.

BACHARELANDO FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES

Faz annos no dia 22, o nosso prezado companheiro de trabalho, bacharelado Francisco Nogueira Fernandes, um dos pioneiros da Associação Potyguar.

O anniversariante, que é uma das figuras de maior relevo da nova geração potyguar, será alvo de grandes provas de sympathia.

Revista Potyguar associa-se com satisfação á todas as homenagens a serem prestadas ao brilhante bacharelado.

21 — D. Landyra Lima, esposa do sr. Tancredo de Mesquita Lima, funcionario de categoria da Alfandega do Rio de Janeiro.

Viajantes.

Acha-se nesta capital, o conceituado advogado Francisco de Cavalcanti, figura de relevo nos meios juridicos e sociaes de Natal.

Procedente de Natal, encontra-se entre nós, o medico José Lopes Varella, bemquisto clinico no Rio Grande do Norte.

Chegou a esta capital, vindo do Rio Grande do Norte, o nosso consocio dr. Vicente Lopes.

O illustre viajante, que é um medico que honra o corpo clinico de Natal, demorar-se-á nesta capital, até o dia 20 do mez de junho.

Acha-se entre nós, o sr. Nelson Xavier Fernandes do alto commercio de Natal.

SRA. RAPHAEL FERNANDES

Pelo "Itapagé", chegou a esta capital no dia 27 do mez de Maio, a exma. senhora d. Leonilla Fernandes, esposa do governador do Rio Grande do Norte, Dr. Raphael Fernandes.

A illustre dama, viajou em companhia de seu filhinho Marcos e de sua cunhada d. Idalina Gurjão, esposa do sr. Manoel Hemeterio Fernandes.

Ao seu desembarque, compareceu grande numero de pessoas.

A Revista Potyguar" se fez representar.

Bôdas de Prata

Transcorreu no dia 25 de Maio, o 25.º anniversario de casamento do dr. Mario Lyra, medico muito estimado no Rio Grande do Norte com a exma. senhora d. Elina Souto Lyra.

O casal foi alvo de grandes provas de estima, por parte das pessoas de suas relações.

A' Revista Potyguar envia seus votos de felicitações.

Promoção.

Em dias do mez passado, por decreto do Governo Federal na pasta da Fazenda, foi promovido a 1.º Escripturario da Alfandega desta Capital, o sr. Tancredo de Mesquita Lima, que durante varios annos exerceu o cargo de Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, prestando na medida de suas possibilidades valiosos serviços ao Estado.

A Revista Potyguar, folga em registrar o facto.

Enfermos

Acaba de ser submittido a melindrosa operação na "Casa de Saude S. Geraldo", o nosso consocio Ilo Fernandes Costa.

FALLECIMENTOS

SR. ODILON VIMARANO PAIVA

Acomettido de grave enfermidade, que o prostrara por varios mezes, falleceu, em Natal, na residencia da sua irmã d. Maria da Gloria Paiva, á rua Felippe Camarão o sr. Odilon Vimarano de Paiva.

ALGODÃO

O Rio Grande do Norte é um dos Estados da Federação brasileira que produz o melhor algodão, pela qualidade de suas fibras, longas e resistentes.

Dia a dia aumenta as suas safras e melhora os seus tipos, graças aos esforços conjugados do seu governo com o Governo Federal. Neste particular, mantém, em Natal, o Ministério da Agricultura Indústria e Commercio, departamento especializado sob a denominação de Inspeção do Serviço de Plantas Texteis, para orientar tecnicamente os agricultores, para que, assim possa o país conquistar novos mercados estrangeiros com vantagem sobre os nossos mercados competidores.

O Estado do Rio Grande do Norte possui um pequeno território em relação as grandes unidades da nossa patria e sua população tambem é escassa. Mesmo assim, no anno de 1934, occupou o quarto lugar na produção do algodão, com 29.052 toneladas para uma safra de 948.678 toneladas.

Possue o Estado doze prensas de alta densidade e doze uzinas de beneficiamento de algodão, do que ha de mais moderno em todas as nações.

No mez de Abril, a marcha da produção da safra 1935-1936 foi a seguinte:

Consumo de Julho a Abril	171.070
Exportação de Julho a Abril (Natal e Mossoró) ..	20.263.493
Exportação pelas fronteiras (Julho e Abril)	2.600.000
Stock nos armazens de Natal e Mossoró	2.095.704

26.130.267

Menos stock em 1.º de Julho de 1936

20.825

26 109 442

CONSUMO MUNDIAL DE ALGODÃO

Segundo uma circular da Bolsa de Algodão, de Nova York, datada de Abril, o consumo da preciosa materia prima, em 1935 - 1936, alcançará provavelmente 26.500.000 fardos, de 220 kilos. Já em 1934 - 1935 o consumo do algodão, no mundo, fôra de 25.428.000 fardos.

**O ALGODÃO PREFERIDO PELO
MUNDO INTEIRO É PRODUZIDO
NO RIO GRANDE DO NORTE**

INFORMADOR PROFISSIONAL

RIO DE JANEIRO

MÉDICOS

DR. CLOVIS DE ALMEIDA

VIAS URINARIAS

Tratamento da PROSTATITE
CHRONICA pelas injeções intra-
prostaticas — Cons.: Quitanda, 3
3º andar — Tel.: 22-7418

DR. RAYMUNDO BRITTO

Da Fac. Med. do Rio e Flumi-
nense. — Cirurgião da Cruz Ver-
melha. — CIRURGIA GERAL —
Estomago duodeno vesicula - biliar
Doenças das senhoras
Cons.: — Ed. Rex, 13º, - n. 1.302
Tel.: 22-4130 — 14 às 16½ horas
Res.: Tel.: 22-5905

NATAL — Rio G. do Norte

DR. R. XAVIER FERNANDES

Clinica cirurgica de nariz, gargan-
ta, ouvidos e olhos
Praça João Maria

DR. VICENTE LOPES

Clinica Geral - Doenças nervosas
Rua João Pessoa

DR. ANTONIO MARTINS

Clinica Geral
Praça João Maria

A ASSOCIAÇÃO POTYGUAR
precisa da colaboração de to-
dos os norte-riograndenses

ADVOGADOS

DR. HEMETERIO FERNAN- DE QUEIROZ

Av. Rio Branco, 109, 3º - sala 19
Tel : 23-2880

DR. ADHEMAR TAVORA

Rua da Quitanda, 65 - 3º andar
Sala 4

Tel.

DR. CELSO TEIXEIRA DE CASTRO

Rua 1º de Março, 39 - 2º
Tel.: 23-2976

DENTISTAS JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ

Rua Aristides Lobo, 209

TYPOGRAPHIA GUTENBERG

Edgard Pinheiro Bravo

Artigos de Papelaria,

Encadernação,

Pautação, etc.

Trabalho Perfeito e Rapido

Rua Lédo, 24-26

Telephone 22-4677

RIO DE JANEIRO

BOM HUMOR...



— Que fim levou aquelle estrangeiro que estava aqui a semana passada?

— Ora, um dia elle estava escovando os dentes com um dentifricio muito espumoso e um dos rapazes, pensando que elle estava atacado de hydrophobia, deu-lhe um tiro.

...

— Estou louco por sua filha. Si me quer dal-a em casamento, pagarei seu peso em ouro.

— Preciso de alguns dias.

— Para que? Para pensar?

— Não; para engordal-a.

...

A mulher — Vou despedir o nosso chauffeur; elle quasi me matou quatro vezes.

O marido — Ora, dê-lhe mais uma oportunidade.

...

O Guia — Esta é a maior caractacta do paiz. Si as senhoras quizerem ficar caladas um momento, poderemos ouvir o barulho da agua.

...

— Vejo que deixa seu filhinho guiar o automovel.

— Sim; elle ainda é muito pequeno para andar a pé sózinho.

UMA FESTA QUE DEIXOU SAUDADES

Nos primeiros dias do mez findo, a Associação Potyguar fez realizar um baile nos salões do "Centro Mattogrossense", cuja directoria foi de uma gentileza impar para com a nossa directoria.

As dansas foram impulsionadas por um excellente "jazz-hand", terminando a festa alta madrugada.

Ao baile, que decorreu num ambiente de inteira cordalidade, compareceram varias familias norte-riograndenses e cariocas, alem de grande numero de pessoas de destaque no mundo social e politico do Rio.

A "Revista Potyguar", agradece à directoria do Centro Mattogrossense, a sua gentileza, pondo seus salões a disposição da Associação Potyguar.

DEPARTAMENTO TECNICO DA "REVISTA POTYGUAR"

As publicações especiaes e em forma de noticiario soffrerão um augmento de 50 % sobre os preços da Tabella, com excepção da primeira pagina em que serão cobradas a preços especiaes.

O Departamento de Publicidade da "Revista Potyguar" possui technicos habilitados a redigir qualquer typo de annuncio ou publicação, como dispõe, tambem, de desenhistas habilitados a illustrar os annuncios.

Constituição do Estado do Rio Grande do Norte

EM NOME DE DEUS TODO PODEROSO

O Povo do Rio Grande do Norte, pelos seus representantes, reunidos em Assembléa Constituinte, decreta e promulga a seguinte

C O N S T I T U I Ç Ã O

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante da Federação Brasileira, da qual em hypothese alguma poderá separar-se, rege-se-ha pelos preceitos desta Constituição exercendo, em seu territorio, todos os direitos ou poderes que, pela Constituição Federal, expressa ou implicitamente, lhe são attribuidos.

Art. 2.º Os poderes constitucionaes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e entre si coordenados.

§ 1.º É vedado a qualquer poder delegar a outro o exercicio de suas attribuições.

§ 2.º O cidadão investido nas funções de um dos poderes não poderá exercer as do outro.

Art. 3.º O Estado divide-se administrativamente em municípios, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, é plenamente assegurada.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta de vinte e cinco deputados do povo e tres das organizações profissionais.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 5.º Os deputados do povo serão eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual directo.

Paragrapho unico. Para ser eleito deputado do povo, serão necessarios os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) eleitor;
- c) maior de 25 annos de idade.

Art. 6.º Os deputados das organizações profissionais serão em numero de tres, eleitos na fórma fixada em lei, por suffragio indirecto das res-

pectivas associações, sendo um da classe dos empregadores, um da dos empregados, e outro das profissões liberais, compreendidas nesta última a imprensa.

Paragrapho unico. O representante de qualquer organização profissional deverá ter os mesmos requisitos do paragrapho unico do art. 5.º e ainda, pertencer a uma associação do grupo que o eleger e residir no Estado ha mais de quatro annos.

Art. 7.º A Assembléa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 1.º de Setembro de cada anno, encerrando-se a sessão legislativa no dia 30 de Novembro.

§ 1.º Mediante deliberação da maioria de seus membros, poderá a Assembléa reunir-se fóra da capital.

§ 2.º E' licito á Assembléa, por iniciativa propria, adiar ou prorogar a sessão legislativa.

§ 3.º A Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente, declarando o motivo, por maioria de seus membros ou pelo Governador do Estado.

Art. 8.º A Assembléa funcionará com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros, em sessões publicas, salvo deliberação emcontrario.

Paragrapho unico. Suas deliberações, excepto nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no minimo metade e mais um de seus membros.

Art. 9.º Mómte á Assembléa incumbe eleger sua Mesa, regular a propria policia, votar o Regimento interno, nomeando os respectivos funcionarios e fixando-lhes as attribuições e vencimentos.

Paragrapho unico. Será assegurada, quanto possivel, em todas as comissões, a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Assembléa.

Art. 10. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida, pelos menos em dois dias de sessão.

Art. 11. Logo após a sua installação, a Assembléa procederá ao exame e julgamento das contas do Governador, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Governador não as tiver prestado, a Assembléa elegerá uma comissão para levantá-las e, conforme o resultado, providenciará sobre a punição dos responsaveis.

Art. 12. Os deputados perceberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e um subsídio mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 14 Depois de diplomado, e até o inicio da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser processado criminalmente, nem preso, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrante em crime inafiançavel. Esta immunidadé é extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio.

Paragrapho unico. A prisão em flagrante será logo communicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa dos autos e peças do processo, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorise, ou não, a formação da culpa, se o accusado não optar pelo regular seguimento do processo.

Art. 14. Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

I — celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

II — aceitar cargo, comissão ou emprego publico remunerado, salvo comissão fóra do Estado, precedendo licença da Assembléa, que convocará o respectivo supplente para funcionar durante a ausencia;

III — patrocinar causas contra a União, o Estado ou município;

IV — pleitear interesses privados perante a administração pública, como advogado ou procurador;

§ 1.º Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá:

I — ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração pública;

II — occupar cargo publico de que possa ser demittido *ad-nutum*;

III — accumular um mandato com outro de character electivo, federal, estadual ou municipal.

§ 2.º Durante as sessões, o deputado que fôr funcionario civil ou militar, contará por duas legislaturas tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e não podera accumular vencimentos do cargo com subsidio, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido somente por antiguidade salvo os casos do art. 32, § 2.º da Constituição Federal.

§ 3.º No intervallo das sessões, poderá reassumir as funcções do cargo que exerça, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes.

Art. 16. Importa em renuncia do mandato a ausencia do deputado, sem motivo justificado, reconhecido pela Assembléa, durante um periodo de trinta sessões consecutivas.

Art. 17. No caso de perda do mandato, por qualquer motivo, renuncia ou morte do deputado, será convocado o supplente na forma da lei eleitoral.

§ 1.º Se não houver supplente, e faltar mais de um anno para encerramento do ultimo periodo da legislatura, preceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Os membros da Assembléa podem ser nomeados Secretarios de Estado e neste caso não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercerem o cargo, pelos supplentes respectivos.

Art. 18. A Assembléa creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a maioria de seus membros.

Art. 19. O voto será secreto nas eleições da Assembléa e nas deliberações sobre vétoes e contas do Governador.

Art. 20. A Assembléa poderá pedir informações por escripto a qualquer Secretario de Estado que lhe queira solicitar providencias ou presminadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria.

Paragrapho unico. A Assembléa designará dia e hora para ouvir qualquer Secretario de Estado que lhe queira solicitar providencias ou prestar esclarecimentos.

SECÇÃO II

Das atribuições do poder legislativo

Art. 21. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Governador do Estado:

I — decretar leis organicas para completa execução da Constituição, para prover ás necessidades da vida administrativa, podendo reformal-as quando conveniente;

II — votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, decretando para isso os necessarios impostos, taxas e contribuições;

III — regular a administração dos bens do Estado, e providenciar sobre sua aquisição e alienação;

IV — autorizar o Governador a contrahir emprestimos internos e fazer outras operações de creditos;

V — autorisar o Governador a requerer licença ao Senado Federal para contrahir emprestimo externo;

VI — resolver sobre os limites do Estado, nos termos da Constituição Federal. As deliberações a respeito serão tomadas por dois terços de votos;

VII — fixar annualmente a Força Publica, necessaria ao serviço do Estado;

VIII — crear e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, accession e vencimentos, e alteral-as, sempre por lei especial;

IX — decretar a divisão civil e judiciaria do Estado;

X — approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador, nos termos da Constituição Federal;

XI — auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras, artes, industrias, instituido, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios;

XII — resolver sobre limites dos municipios;

XIII — resolver sobre alienação de Immoveis municipaes. A requisição das respectivas Camaras;

XIV — requisitar informações ás autoridades e repartições do Estado ou do municipio;

XV — conceder auxilios nos municipios nos casos em que a lei permittir, bem como a collaboração do Estado com os mesmos, nos melhoramentos publicos, cujas despesas ultrapassem suas rendas ordinarias;

XVI — annular por sua propria iniciativa, ou mediante recurso de qualquer cidadão, as leis, resoluções e actos municipaes quando contrarios á Constituição, ou leis federaes, ou do Estado, ou quando offenderem direitos de outros municipios;

XVII — solicitar a Intervenção Federal, nos termos do art. 12. IV, da Constituição Federal;

XVIII — autorisar a Intervenção nos municipios, de accordo com o art. 43 § 4.º da Constituição Federal;

XIX — legislar sobre:

a) o exercicio dos poderes do Estado;

b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevençãõ e repressão da criminalidade, e assegurar a prisão e extradicação dos accusados e condemnados;

c) licenças, aposentadorias, reformas, pensões de montipio, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;

d) todas as materias da competencia do Estado, nos termos da Constituição Federal;

e) obras contra as secas, e contra inundações, taes como açudes, barragens, poços, dissecação de valles, canaes, reflorestamento, vias de communicação, auxiliando tanto quanto possivel a iniciativa particular

f) medidas de protecção á lavoura, á pecuaria e ás industrias a ellas relacionadas;

g) a dívida publica;

h) terras devolutas e exploração de minas e de energia electrica nos termos das leis federaes;

i) instrucção publica;

j) hygiene, assistencia sanitaria e soccorros publicos;

k) obras publicas, viação, communicações, navegação aerea, respeitadas a competencia e a acção da União.

Art. 22. E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) julgar as contas do Governador;

b) decretar a accusação do Governador e dos deputados com a audiencia delles, conforme o que for estabelecido em lei ordinaria,

c) decretar a accusação dos Secretarios do Estado nos crimes conexos;

d) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Assembléa Legislativa, e o subsídio do Governador;

e) adiar ou prorogar as sessões legislativas;

f) autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados executar pelo Presidente da Assembléa.

Art. 23. Também compete á Assembléa eleger entre os seus membros os quatro deputados do Tribunal Especial e os dois da Junta Especial de Investigação, nos termos do art. 41 e §§ 1.º e 2.º.

SECÇÃO III

Da Commissão Permanente

Art. 24. A Assembléa elegerá, no fim de cada sessão legislativa, uma Commissão Permanente constituída de cinco deputados, inclusive o Presidente da Assembléa, a qual a representará até a installação da sessão ordinaria seguinte.

§ 1.º Além das attribuições que lhe forem conferidas no regimento interno, incumbe a essa Commissão, sempre *ad-referendum* da Assembléa:

a) velar pela observancia desta Constituição e da Federal;

b) providenciar sobre os vetos, accetando-os ou rejeitando-os, se assim o decidir a unanimidade dos seus membros;

c) deliberar sobre processo e prisão dos deputados, e intervenção nos municipios;

d) convocar extraordinariamente a Assembléa;

e) autorizar o augmento da Força Publica em casos de necessidade;

f) conceder creditos para soccorros em casos de calamidade publica; quando insufficientes as dotações orçamentarias;

g) publicar as leis e resoluções votadas pela Assembléa, quando o Governador não o fizer;

h) conhecer da renuncia do Governador e conceder-lhe licença para ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias;

i) elaborar projectos de lei ou de resoluções;

j) resolver sobre o pedido de licença para prisão ou processo de deputados;

§ 2.º A Commissão Permanente será presidida pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º Na abertura da Assembléa, a Commissão Permanente apresentar-lhe-ha o relatorio dos seus trabalhos durante o intervallo.

§ 4.º Os membros da commissão perceberão, no exercicio de suas funções, apenas a parte fixa do subsídio.

§ 5.º Na commissão será reservado um quinto do numero de seus membros para a representação da minoria na Assembléa.

§ 6.º A commissão exercerá as funções de órgão de assistencia technica á administração municipal de fiscalização das suas finanças, na conformidade do art. 13 § 3.º da Constituição Federal.

SECÇÃO IV

Das leis e resoluções

Art. 25. Os projectos de lei são de iniciativa de qualquer deputado ou commissão da Assembléa, ou do Governador do Estado.

Paragrapho unico. Cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa da proposta orçamentaria e das leis que fixarem o effectivo da Força Publica,

e a dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funcionarios, ou criem empregos em serviços já organizados, reservando-se o disposto nos arts. 9.º e 65, n. 6.

Art. 26. O projecto de lei approvedo pela Assembléa Legislativa será submettido á approvação do Governador, que o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrario ao interesse publico, oppôr-lhe-ha o seu véto, total ou parcial, dentro em dez dias contados daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo nesse mesmo prazo com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Governador durante o decennio importa em sancção, e a promulgação da lei será feita pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º Devolvido o projecto será elle submettido a uma só discussão, considerando-se approvedo se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será enviado como lei ao Governador para a formalidade da promulgação.

Art. 27. A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

I — O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei”.

II — “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei”.

Art. 28. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 26, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará nestes termos:

“O Presidente da Assembléa Legislativa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei”.

Art. 29. São resoluções as deliberações da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa.

SECÇÃO V

Da elaboração do orçamento

Art. 30. O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e incluindo-se da crimindadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º O Governador enviará á Assembléa, dentro da primeira quinzena da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento, acompanhada das tabellas discriminativas da receita e despesa.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-ha em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialisação.

Art. 31. A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorisação para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) a applicação de esido, ou providencias necessarias ao equilibrio orçamental.

§ 1.º E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorisação orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

Art. 32. Será prorogado o orçamento, se, no inicio do exercicio financeiro, o novo orçamento não tiver sido remettido ao Governador para a sancção.

Paragrapho unico. O projecto de lei orçamentaria terá sempre preferencia para a discussão.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 33. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 34. O período governamental durará um quadriennio, não podendo o Governador ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição do Governador far-se-ha em todo o territorio do Estado, na forma da lei eleitoral, quer se trate de eleição por termino de período governamental, quer se trate de vaga occorrida dentro dos dois primeiros annos do mandato. Esse mandato, por suffragio directo, será sempre para quatro annos.

§ 2.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do período governamental, será ella preenchida por eleição procedida pela Assembléa Legislativa, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. O eleito exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído completar, na hypothese deste segundo paragrapho.

§ 3.º São condições para ser eleito Governador do Estado:

a) ser brasileiro nato;

b) ser eleitor;

c) ter mais de trinta annos de idade.

§ 4.º São inelegíveis para o cargo de Governador do Estado:

a) os parentes até terceiro gráo, inclusive os affins do Governador que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b) as pessoas indicadas no art. 112, ns. 1 e 2 da Constituição Federal;

c) os substitutos eventuaes do Governador, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 5.º Se o Governador eleito não tomar posse, dentro em trinta dias, a contar da data fixada para o inicio do período governamental, considera-se haver renunciado o cargo, que será declarado vago pelo Presidente da Assembléa, o qual fará a necessaria comunicação ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral para marcar dia para nova eleição.

§ 6.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedimentos ou faltas do Governador, serão chamados successivamente exercer o cargo o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente da Corte de Appellação.

Art. 35. Ao empossar-se, o Governador pronunciará perante á Assembléa Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante a Comissão Permanente, a seguinte affirmação:

“Prometto exercer com lealdade e esforço o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte e promover, quanto em mim couber, a sua grandeza e prosperidade cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e leis da União e do Estado”.

Art. 36. O Governador terá o subsídio fixado pela Assembléa Legislativa, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 37. O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de sessenta dias sem licença da Assembléa ou da Comissão Permanente, e, se o fizer, perderá o mandato, salvo caso de molestia grave em si ou em pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 38. O Governador deixará o exercício de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-elto, ou em sua falta, o substituto legal.

SECÇÃO II

Das attribuições do Governador

Art. 39. Compete ao Governador do Estado:

- 1.º sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- 2.º expedir decretos, regulamentos, ou Instrucções, para a sua fiel execução;
- 3.º vetar, no todo, ou em parte, nos termos do art. 26 paragrapho 1.º, os projectos de lei approvados pela Assembléa;
- 4.º enviar á Assembléa, para ser distribuido pelos deputados, no dia da abertura de cada periodo legislativo, uma mensagem em que dará conta detalhada dos negocios publicos e das condições economicas do Estado, e indicará medidas e reformas que julgar acertadas. A mensagem será acompanhada de relatório das repartições da administração;
- 5.º prestar por escripto as informações e esclarecimentos solicitados pela Assembléa;
- 6.º apresentar á Assembléa as propostas de orçamento e fixação da Força Publica;
- 7.º nomear e demittir os Secretarios de Estado e o Prefeito da Capital e das estancias hydro-mineraes;
- 8.º nomear, afastar, suspender, licenciar, aposentar, reformar e demittir os funcionarios do Estado, respeitando as prescripções e restricções das leis, e garantias outorgadas;
- 9.º firmar, com a União e com os Estados, convenções e ajustes sem character politico;
10. superintender a arrecadação das rendas e impostos do Estado, e applical-os de conformidade com as leis;
11. organizar a Força Publica, respeitadas as disposições da Constituição e leis federaes e utilisal-a conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado, e defesa da integridade do seu territorio;
12. conceder indulto aos officiaes e praças da Força Publica,
13. sollicitar intervenção nos termos da Constituição Federal
14. executar nos municipios a intervenção que o Poder Legislativo determinar nos termos do art. 13 § 4.º, da Constituição Federal e art. 21, n. XVIII, desta Constituição;
15. representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos outros Estados,
16. soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação da Assembléa as medidas extraordinarias que fór levado a adoptar;
17. reclamar e representar por deliberação da Assembléa contra a invasão do poder federal nos negocios do Estado;
18. prestar contas dos exercicios financeiros á Assembléa,
19. propôr em mensagem especial á Assembléa a decretação de qualquer medida que julgar necessaria ao interesse publico;
20. convocar extraordinariamente a Assembléa,
21. fazer, em geral, tudo quanto estiver em seu alcance nos limites da lei e do direito, para a segurança e prosperidade do Estado, sob pontos de vista moral, intellectual e material.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 40. São crimes de responsabilidade os actos do Governador, definidos em lei federal, que attentarem contra:

- a) a existencia da União ou do Estado;
- b) a constituição e a forma de governo da União ou do Estado, e o illicite exercicio dos poderes politicos;
- c) o gomo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes ou sociaes;
- d) a segurança interna do Estado;
- e) a probidade da administração;
- f) a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos;
- g) as leis orçamentarias;
- h) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 41. O Governador do Estado será processado e julgado, nos crimes communs, pela Corte de Appellação, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá, além deste ultimo, de mais oito membros, sendo quatro desembargadores e quatro deputados á Assembléa Legislativa. O Presidente terá apenas o voto de qualidade.

§ 1.º Far-se-ha a escolha dos Juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro em cinco dias uteis, depois de decretada a accusação nos termos do paragrapho 4.º, ou no caso do paragrapho 5.º deste artigo.

§ 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Corte de Appellação, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um desembargador da Corte de Appellação e de dois deputados á Assembléa Legislativa, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º A Junta procederá a Investigação dos factos arguidos, e, ouvido o Governador, enviará á Assembléa um relatório com os documentos respectivos.

§ 4.º Submettido o relatório da Junta Especial com os documentos, á Assembléa Legislativa, esta dentro em trinta dias, depois de emitido o parecer da commissão competente, decretará, ou não, a accusação, ordenando, em caso affirmativo, a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Não se pronunciando a Assembléa Legislativa sobre a accusação, no prazo fixado no § 4.º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatório e documentos ao Presidente da Corte de Appellação, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accção, e, no caso affirmativo processe e julgue a denuncia.

§ 6.º Decretada a accusação, o Governador do Estado ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo;

§ 7.º O Tribunal Especial só poderá applicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o maximo de cinco annos, para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das accções civis e criminaes que couberem na especie.

Art. 42. A decisão da Assembléa Legislativa decretando a accusação do Governador em crime de responsabilidade será tomada por dois terços dos votos dos membros presentes.

SECÇÃO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 43. O Governador terá por auxiliares immediatos dois Secretarios de Estado, que deverão ser brasileiros natos, eleitores e maiores de vinte e cinco annos.

Paragrapho unico. A lei determinará a organisação dessas Secretarias, podendo elevar o seu numero até dez.

Art. 44. Além das attribuições prescriptas em legislação ordinaria, compete aos Secretarios:

- a) subscrever os actos do Governador;
- b) expedir instrucções para a exacta applicação das leis e dos regulamentos;
- c) preparar as propostas de orçamento das respectivas Secretarias;
- d) apresentar relatorio annual dos serviços realiaados;
- e) prestar á Assembléa, por escripto, as informações que lhes forem solicitadas, ou vir prestal-as, verbalmente, si assim preferirem.

§ 1.º Ao Secretario incumbido da superintendencia das finanças publicas cabe especialmente:

- a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e da despesa;
- b) apresentar, annualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléa, o balancete da receita e, da despesa e o do activo e passivo do exercicio anterior.

§ 2.º Ao Secretario do Interior e Justiça incumbe coordenar as actividades administrativas das demais Secretarias e a preparação do expediente a ser submettido ao Governador.

Art. 45 Os Secretarios de Estado reunir-se-hão uma ou mais vezes por semana, sob a presidencia do Governador, assentando, em deliberação collectiva, as medidas asseguradoras da uniformidade e efficiencia da administração e da boa marcha dos negocios publicos.

Art. 46. Os Secretarios de Estado respondem pelos actos que praticarem, ou subscreverem, mesmo que o façam com o Governador, ou em cumprimento do ordens deste.

Art. 47 Os Secretarios de Estado não podem exercer outra função publica, electiva, ou não.

Paragrapho unico O deputado, nomeado Secretario de Estado, não perde o mandato, e será substituido enquanto exercer o cargo, pelo supplente respectivo.

Art. 48. Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Secretarios serão processados e julgados pela Corte de Appellação e, nos que forem connexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial, estabelecido nesta Constituição.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 49. São orgãos do Poder Judiciario:

1. A Corte de Appellação, com sede na Capital, e jurisdicção em todo o Estado podendo, por lei, ser dividida em camaras autonomas, respeitadas os principios constitucionaes.

2. Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas;

3. Tribunaes de Jury e Juizes temporarios que forem necessarios á administração da justiça.

Art. 50. A Corte de Appellação compor-se-ha de nove Desembargadores, podendo este numero ser augmentado por lei ordinaria, de accordo com as necessidades da justiça, e sempre por iniciativa e proposta da propria Corte.

Art. 51. Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador, por promoção dentre os Juizes de Direito, sendo as vagas preenchidas alternan-

tivamente, por antiguidade e por merecimento, mediante proposta da Córte de Appellação.

§ 1.º Para a promoção por merecimento, a Córte organizará a lista triplíce na qual só poderão figurar Juizes que tenham mais de seis annos de effectivo exercicio de judicatura no Estado.

§ 2.º Para a organização da lista triplíce haverá um só escrutínio que será secreto, e no qual cada desembargador terá direito de votar em um só nome.

§ 3.º Na lista, figurarão os tres candidatos mais votados, considerando-se contemplado o mais velho no caso de empate.

§ 4.º Para a promoção por antiguidade decidirá preliminarmente, a Córte de Appellação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o Juiz mais antigo. Se tres quartos dos votos dos membros effectivos da Córte forem pela negativa, proceder-se-ha á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 52. Farão tambem parte da Córte de Appellação, na proporção de um quinto de seu numero total, Desembargadores nomeados pelo Governador, dentre advogados diplomados em direito, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplíce, na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 1.º As vagas abertas pelos Desembargadores assim nomeados serão do mesmo modo preenchidas.

§ 2.º Só poderão ser incluídos na lista advogados ou membros do Ministerio Publico que tenham mais de trinta annos de idade e mais de seis de pratica forense.

Art. 53. A divisão e organização judicaria do Estado serão feitas por leis ordinarias e não poderão ser alteradas dentro em cinco annos da data da lei que estabelecer, salvo proposta motivada da Córte de Appellação.

Parapho unico. A comarca da Capital será classificada em terceira entrancia e as demais em segunda e primeira, conforme o seu desenvolvimento economico e maior ou menor movimento de sua vida forense.

Art. 54. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador dentre os bachareis em direito titulados ha mais de cinco annos, com vinte e cinco annos de idade, pelo menos, mediante concurso, organizado pela Córte de Appellação, feita a classificação, sempre que possível, em lista triplíce e pela mesma forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do art. 51.

Art. 55. Em caso de mudança da sede do juizo, é facultado ao Juiz remover-se com ella ou pedir disponibilidade com vencimentos integros.

Art. 56. A remoção da comarca de entrancia inferior para superior será processada como promoção, por antiguidade ou por merecimento.

Art. 57. Os Desembargadores e Juizes de Direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos nos termos do art. 64 da Constituição Federal, sendo fixada em setenta annos a idade para a sua aposentadoria compulsoria.

Art. 58. Os magistrados, seja qual for a sua categoria e ainda que em disponibilidade, não poderão exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judicial e das vantagens ao mesmo correspondentes.

Parapho unico. E' lhea vedada qualquer actividade politico-partidaria.

.. Art. 59. Nenhuma percentagem poderá ser concedida ao magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art. 60. Haverá somente dois grãos de juradição: o de primeira e o de segunda instancia. Todavia, das sentenças dos Juizes de Direito proferidas em segunda instancia nas causas de alçada dos Juizes temporarios, haverá

recurso voluntario para a Corte de Appellação, nos casos de evidente nullidade do processo, ou da sentença e de flagrante violação da lei.

Art. 61. A lei ordinaria creará Juizes com Investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada e substituição dos Juizes vitalleiros. O Tribunal do Jury funcionará na sede do termo, sob a presidencia do Juiz de Direito.

Art. 62. Os magistrados, que tenham tempo de serviço activo superior a trinta e cinco annos, perceberão mais vinte por cento sobre seus vencimentos, que a estes serão incorporados para todos os effectos.

Art. 63. Os magistrados terão direito a sessenta dias de ferias durante o anno, as quaes poderão ser gozadas de uma só vez ou parceladamente, nas condições que forem estabelecidas em lei.

Art. 64. A provisão para advogar não poderá ser expedida para Comarca onde se achem dois ou mais advogados inscriptos.

§ 1.º E' vedada a expedição de provisões em numero superior a tres para cada Comarca.

§ 2.º O provisionado só poderá advogar no maximo em tres Comarcas.

§ 3.º As provisões serão concedidas e renovadas por tres annos, após parecer do Conselho da Ordem dos Advogados do Brazil, na secção unico Estado.

SECÇÃO II

Attribuições

Art. 65. Compete á Corte de Appellação, além de outras attribuições que lhe serão conferidas por lei;

1. elaborar seu regimento interno;
2. organizar a sua Secretaria, e mais serviços auxiliares;
3. propôr á Assembléa a creação ou suppressão de cargos, nos serviços subordinados á Corte, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
4. eleger ou reeleger annualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente;
5. conceder licenças, ou ferias, nos termos da lei, aos Juizes e serventuaros e auxiliares que lhes são immediatamente subordinados;
6. nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua Secretaria e serviços auxiliares, observados os preceitos e disposições legais;
7. propôr á Assembléa o augmento ou redução do numero de Desembargadores;
8. conceder transferencia aos Desembargadores de uma Camara para outra, quando forem creadas;
9. comissionar, quando julgar necessario, um dos seus membros para proceder á correição em qualquer comarca, Juizo ou Cartorio, sem prejuizo das correições ordinarias, a cargo dos Juizes de Direito.

Art. 66. Compete ainda á Corte de Appellação:

1. processar e julgar o Governador, ou seu substituto quando em exercicio, nos crimes communs;
2. processar e julgar o Chefe do Ministerio publico e os Juizes de Direito, nos crimes communs e de responsabilidade;
3. processar e julgar os Secretarios de Estado nos crimes communs e de responsabilidade;
4. processar e julgar os litigios entre os municipios, podendo designar um Juiz de Direito para proceder ás diligencias necessarias ao conhecimento e decisão da causa;

5. conceder *habeas-corpus* e mandados de segurança quando o constrangimento ou a ilegalidade do acto partir de autoridade que perante ella responde por crime de responsabilidade, ou cujos actos estejam sujeitos immediatamente á sua jurisdição; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consumir a violencia antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

6. conhecer, em gráo de recurso, das decisões do Tribunal do Jury e das sentenças e decisões proferidas em primeira instancia pelos Juizes de Direito.

Art. 87. Só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus Juizes poderá a Córte de Appellação declarar a Inconstitucionalidade de lei ou acto do Poder publico.

Art. 88. Quando em algum municipio se perpetrar crime que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolha a acção regular das autoridades locais, a Córte de Appellação, por solicitação do Governador do Estado designará um Magistrado que para allí se transporte temporariamente e proceda a diligencias legais, formação de culpa e respectivo despacho com recursos necessarios para a mesma Córte.

Art. 89. Aos Juizes de Direito, além de outras attribuições, conferidas por lei compete:

1. processar e julgar, na sede das Comarcas, as causas de sua alçada;
2. julgar as causas de sua alçada, preparadas pelos Juizes temporarios;
3. presidir o Tribunal do Jury nos termos de sua Comarca, e nas substituições legais;
4. conceder *habeas-corpus* e mandados de segurança quando o constrangimento ou a ilegalidade do acto partir de autoridade não subordinada immediatamente á Córte de Appellação;
5. processar e julgar os crimes de responsabilidade dos Juizes temporarios, dos serventuarios de justiça e funcionarios publicos não sujeitos a outra jurisdição;
6. conhecer em gráo de recurso das decisões dos feitos da alçada dos Juizes temporarios;
7. conhecer da legalidade ou ilegalidade da prisão, que lhe fór comunicada, promovendo, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora;
8. exercer fiscalização sobre, cartorios e officios de justiça;
9. proceder a correlção do fóro, conforme determinado em lei ordinaria.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 70. São órgãos do Ministerio Publico:

- a) o Procurador Geral do Estado, servindo junto á Córte de Appellação;
- b) Promotores publicos nas sedes das Comarcas;
- c) Adjuntos de Promotores nos termos judiciais.

Art. 71. O Procurador Geral, chefe do Ministerio Publico, será nomeado pelo Governador, dentre os doutores ou bachareis em direito, de notorio merecimento e reputação illibada, maiores de trinta annos de idade e tendo mais de seis annos de pratica forense.

§ 1.º Os seus vencimentos serão iguaes aos dos Desembargadores, sendo porém demissivel *ad-nutum*.

§ 2.º A lei ordinaria, que organizar a Procuradoria Geral poderá attribuir a esta a função de promover judicialmente a defesa de direitos do Estado.

Art. 72. Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador dentre os bachareis em direito, habilitados em concurso de provas e títulos, válidos por tres annos, e só perderão o cargo, nos termos da lei, por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa, não podendo exercer qualquer outro cargo, electivo ou não.

Paragrapho unico. O promotor publico cuja Comarca fôr extincta ou fôr nomeado Procurador Geral, será considerado em disponibilidade no cargo de Promotor, afim de ser aproveitado para nomeação á primeira vaga de igual entrancia.

Art. 73. Os cargos do Ministerio Publico serão de classe correspondente á entrancia a que pertencer a Comarca respectiva.

§ 1.º A promoção de uma classe para outra far-se-ha um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 2.º Fará a classificação dos membros do Ministerio Publico por merecimento ou por antiguidade, uma commissão, composta do Presidente da Corte de Appellação, do Presidente da Ordem dos Advogados na Secção do Rio Grande do Norte e do Procurador Geral do Estado.

§ 3.º A lista dos indicados será triplice e o processo para a sua formação identico ao estabelecido no art. 51 §§ 2.º e 3.º.

Art. 74. Os Promotores terão investidura em Comarca de primeira entrancia e poderão ser removidos para outra de igual categoria á que occupem no momento da remoção, salvo accesso após a lei regulará, e nos termos do § 2.º do artingo anterior.

Paragrapho unico. Os membros do Ministerio Publico não poderão ter vencimentos inferiores a dois terços do que perceberem os Juizes perante os quaes servirem.

TITULO II

DO MUNICIPIO

CAPITULO I

Da Organização Municipal

Art. 75. O territorio do Estado continuará dividido em circunscripções municipaes, respeitadas as actualmente existentes.

§ 1.º Dos actuaes municipios poderá ser desmembrada, para constituir outro municipio, a porção de territorio necessario, contanto que a nova circunscripção tenha uma povoação que lhe sirva de sede e reúna pelo menos dez mil habitantes, sem que reduza desse numero a população do municipio de que fôr desmembrado.

§ 2.º Dois ou mais municipios poderão se annexar formando um só, mediante aquiescencia das respectivas Camaras, em duas sessões consecutivas.

§ 3.º Em qualquer das hypotheseas dos §§ anteriores é necessaria a approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 76. Os Municipios poderão celebrar ajustes entre si, em bom de seus interesses.

Art. 77. O Municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os seus serviços publicos, poderá requerer á Assembléa Legislativa a sua annexação a um dos municipios limitrophos.

Art. 78. O Municipio será organizado por lei ordinaria de forma que lhe fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse.

Paragrapho unico. Poderá o municipio ser dividido em districtos administrativos.

Art. 79. A administração do município terá duas ordens de funcções: uma deliberativa, exercida pela Camara Municipal; outra executiva, exercida pela Camara Municipal; outra executiva, exercida pelo Prefeito.

Art. 80. O Prefeito e os Vereadores serão simultaneamente eleitos, por um periodo de quatro annos, pelo eleitorado do município, na forma da lei eleitoral, por suffragio directo.

§ 1.º No município da Capital e nas estancias hydro-mineraes, o Prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 2.º São condições de elegibilidade para os cargos de Vereadores o Prefeitos:

- a) ser brasileiro nato, maior de vinte e cinco annos e ser eleitor;
- b) ter, pelo menos, dois annos de residencia no município;
- c) não ter incompatibilidade legal.

§ 3.º Os Prefeitos não poderão ser reeleitos para o quadriennio immediato, nem os seus substitutos eventuaes que tenham exercido o cargo nos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 81. Em caso de vaga do Prefeito, a Camara Municipal elegerá, no prazo de trinta dias por escrutinio secreto, o substituto que completará o quadriennio.

Paragrapho unico. Se a escolha recahir em qualquer dos Vereadores, será, chamado o supplente para substitull-o.

Art. 82. Em seus impedimentos e faltas, será o Prefeito substituido pelo Presidente da Camara Municipal.

Art. 83. O Estado Intervirá nos municípios, na conformidade do art. 13, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 84. As Camaras Municipaes comporse-ão:

- a) a da Capital, de nove Vereadores;
- b) a das que tiverem sedes em Cidades, de sete;
- c) e as das que tiverem sedes em Villas, de cinco.

Paragrapho unico. A funcção de Vereador é gratuita.

Art. 85. Compete á Camara Municipal, decretar os impostos, taxas e contribuições que são assegurados pelos arts. 8, § 2.º, 10, paragrapho unico e 13, § 2.º da Constituição Federal além da taxa de melhoria, na conformidade do art. 144 desta Constituição.

Art. 86. Os impostos municipaes de qualquer natureza serão arrecadados directamente, não podendo a arrecadação ser contractada com particulares.

Art. 87. Os Municipios não poderão applicar ás despezas com a seu funcionalismo mais de quarenta por cento da sua receita sem applicação especial.

Art. 88. Os Municipios são obrigados a empregar dez por cento de suas rendas no serviço de reparos e conservação das suas estradas publicas.

Art. 89. As deliberações das Camaras Municipaes dependem de sancção do Prefeito.

Paragrapho unico. As fórmhas de sancção, veto e promulgação serão as estabelecidas para as leis do Estado.

Art. 90. Os Municipios enviarão á Secretaria de Estado, que a lei determinar, ou a um outro órgão, o qual se venha a attribuir essa funcção, logo depois de approvados, todas as leis, ou resoluções de caracter financeiro, os balancetes mensaes e balancos annuaes, e, bem assim, copia integral de todos os processos de tomada de contas pelas Camaras.

§ 1.º Verificadoque a Camara, ou o Prefeito haja attentado contra a prohibidade da administração, guarda, ou emprego legal dos dinheiros publicos, ou leis orçmentarias, ou deixado de attender ás disposições deste artigo, será o facto communicado com todos os papeis respectivos ao Poder Judiciario para promover a sua responsabilidade.

§ 2.º Os Vereadores e Prefeitos serão processados, nos crimes de responsabilidade, perante o Juiz de Direito da Comarca, na forma da lei julcária.

Art. 91. As leis, resoluções e actos municipaes poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa, por sua propria iniciativa, ou mediante recurso de qualquer cidadão;

- a) quando contrarios á Constituição, ou leis federaes, ou do Estado;
- b) quando offenderem direitos de outros municipios.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 92. As Camaras Municipaes compete:

1, eleger, dentre os Vereadores, o seu Presidente e Vice-Presidente.
2, organizar o seu regimento interno, o serviço de sua Secretaria e policia interna;

3, legislar por meio de mestruras, sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados abastecimento d'agua, obras de irrigação e abastecimento publico, iluminação, bibliothecas populares, predios escolares, embellezamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações, cemiterios respeitada a propriedade, a administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que forem mantidos por corporações religiosas, assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local.

4, votar annualmente o orçamento da receita e o da despesa do Municipio, decretando, de accordo com a lei impostos, taxas e contribuições.

Paragrapho unico. Se trinta dias antes de iniciar-se o exercicio financeiro, não estiver votada a lei orçamentaria, considerar-se-ha prorogado, para o exercicio seguinte, o orçamento vigente.

5, autorizar o Prefeito a contractar empréstimos internos e fazer outras operações de creditos para o que são necessarios dois terços de votos dos Vereadores e approvação da Assembléa Legislativa.

6, autorizar a venda, hypotheca, arrendamento ou permuta dos bens municipaes, precedendo a aquiescencia da Assembléa Legislativa.

7, julgar as contas que o Prefeito, ou seu substituto legal, apresentar no primeiro mez depois de findo cada exercicio, e submettel-as a approvação do orgão que a lei ordinaria determinar.

8, criar os orgãos de administração municipal, regular suas attribuições, licenças substituições, vencimentos e montepio.

9, estabelecer, augmentar, diminuir, supprimir, modificar taxas e contribuições.

10, desapropriar, na forma da lei, nos casos de necessidade ou utilidade publica;

11, prover, cumulativamnte com o Estado, sobre a instrucção, hygiene e assistencia e estatística;

12, conceder licenças aos Prefeitos e aos Vereadores;

13, convocar os supplentes electos, quando necessario, nos termos da lei;

14, legislar e prover em geral sobre serviços e interesses municipaes, respeitando tudo quanto lhe é expressamente vedado por disposições constitucionaes.

Art. 93. Os poderes do Municipio manterão, ~~em~~ a amplitude que as condições locais permittirem, o regime da publicidade dos seus actos.

CAPITULO III

Dos Prefeitos

Art. 94. Aos Prefeitos Municipaes compete:

- 1) sancionar, promulgar, vetar, cumprir, fazer cumprir as deliberações da Camara Municipal, e expedir regulamentos quando necessarios á execução dos mesmos;
- 2) nomear, demittir, suspender, licenciar, afastar, apontar os empregados municipaes, nos termos da lei;
- 3) promover e fiscalisar o lançamento de impostos e contribuições;
- 4) apresentar annualmente a proposta orçamentaria e relatório sobre os serviços do anno findo e sobre as necessidades do Municipio;
- 5) propôr á Camara Municipal as leis que augmentem vencimentos de funcionarios ou criem empregos em serviços já organizados;
- 6) administrar os bens do patrimonio municipal, fazer obras e executar serviços decretados pela Camara;
- 7) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas autoridades competentes do Estado ou pela Camara Municipal;
- 8) prestar contas annualmente á Camara sobre a sua gestão, sem prejuizo da fiscalização que poderá o Estado exercer, pelo órgão competente, sobre a administração das finanças municipaes;
- 9) superintender os serviços municipaes, sem prejuizo da assistência tecnica que o Estado poderá prestar pelo órgão competente;
- 10) promover a cobrança da divida activa do municipio, bem como o processo de infracção de posturas municipaes;
- 11) requisitar auxilio da Força Publica para execução e cumprimento de seus actos;
- 12) convocar sessões extraordinarias da Camara Municipal;
- 13) praticar, em geral, todos os actos reclamados pela gestão do interesse do Municipio, e que não lhe forem vedados por lei.

TITULO III

CAPITULO I

Da Família

Art. 95. O Estado assegura protecção especial á familia constituída pelo casamento indissolúvel, base primaria da educação e de toda organização social, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade moral e económica.

Art. 96. O Estado e os Municipios proverão sobre o amparo e a protecção da maternidade e da infancia, destinando para tal fim, pelo menos, um por cento de suas rendas tributarias.

CAPITULO II

Da Ordem Economica e Social

Art. 97. Será creado, por lei ordinaria, um Conselho Economico que terá a incumbencia de estudar todos os problemas economicos do Estado, indicando aos poderes competentes quaes as obras a realizar e as medidas a tomar, tendentes a melhoria das condições de vida de sua população.

Art. 98. Em todo territorio do Estado fica obrigatoriamente estabelecido o descanso dominical, que será regulado em lei ordinaria, com as necessarias excepções.

Art. 99. O Estado, em cooperação com a União, ou por si, quando necessário, organizará o serviço de combate às endemias e saneamento das regiões insalubres.

Art. 100. Todos os estabelecimentos de assistência social e hospitalar ficam subordinados à repartição que superintender os serviços de hygiene e saúde publica, na conformidade das respectivas leis e regulamentos.

Art. 101. Toda empresa industrial ou agricola fóra das cidades ou villas onde não exista estabelecimento official de assistência, é obrigada a dar assistência medica e pharmaceutica continua e gratuita a seus operarios e famílias.

Art. 102. O Estado, por lei e por medidas administrativas, podendo ter a cooperação do municipio, protegerá a população rural, nos termos que a lei ordinaria determinar.

Art. 103. Ficará isenta de qualquer imposto, nas condições que a lei indicar, a pequena propriedade agricola ou pecuaria, quando o unico bem immovel fór de seu proprietario e por este pessoalmente explorada.

Art. 104. Sempre que o Estado, ou o Municipio, contractar, com pessoas de direito privado, a execução de serviços de natureza publica, considerar-se-ha implicita a clausula de prevalencia do interesse publico sobre o do concessionario.

Paragrapho unico. Esta clausula implica o direito de, em qualquer tempo, proceder-se á revisáo do contracto, de forma a adaptal-o ás exigencias do interesse colectivo, apurado e resguardado o do concessionario.

Art. 105. O Estado fomentará a industria manufactureira, especialmente a algodoeira, em todos os seus ramos.

Paragrapho unico. As empresas ou estabelecimentos que se organizarem para o beneficiamento do algodáo são obrigadas a manter campos de cultura e producção correspondentes á sua capacidade industrial, na fórma que será determinada em lei ordinaria.

Art. 106. O Estado, por leis ordinarias e medidas administrativas, procurará melhorar, aperfeiçoar e incrementar a industria do sal, uma das suas principaes fontes de riqueza, de accordo com as seguintes bases:

a) incrementando o espirito cooperativista com o fim de regulamentar a sua producção e dirimir as crises successivas de super-produção e escassez do producto;

b) incentivando, por meio de bonificações, nunca excedente de cincoenta por cento das taxas vigentes, ou por crear por prazos nunca maiores de quinze annos o estabelecimento de uzinas de esterilização;

c) reservando parte da renda produzida pelo sal para obras publicas, nos municipios salineiros, e que tenham correlação com a industria.

Paragrapho unico. Para os fins do presente artigo, o Estado por si só, ou com a collaboração do Governo Federal, promoverá os auxilios indispensaveis aos portos de Areia-Branca, Macau e Canguaretama.

Art. 107. O Estado, em leis ordinarias e medidas administrativas, deverá promover o aperfeiçoamento e desenvolvimento da industria da canna-de-açúcar, creando o necessario ensino pratico para total e racional aproveitamento desse vegetal desde o plantio até o cultivo. Tambem quanto á industria do côco e a da canna de açúcar, excepto o fabrico da aguardente.

CAPITULO III

Da defesa contra os effeitos da secca

Art. 108. O Estado e os Municipios empregarão quatro por quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial para a defesa permanente da população contra os effeitos das secas:

I — Dessa percentagem, tres quartas partes serão empregadas em obras necessarias e o restante será recolhido semestralmente a um estabelecimento

de crédito, afim de ser utilizado em socorros e assistência em caso de calamidade publica;

II — O Estado poderá colaborar com o Municipio. Ambos poderão agir em cooperação com a União.

Art. 109. O Estado, adoptando quanto possivel o plano organizado pela União, proverá por lei ordinaria e por medidas administrativas sobre serviços attinentes a:

- a) irrigação, açudes e barragens;
- b) perfuração de poços, que, tanto quanto possivel, serão disseminados pelas chapadas;
- c) serviços de aguadas, procurando beneficiar todo nucleo de população com suafonte de abastecimento;
- d) drenagem de valles para saneamento de regiões insalubres, e preparo de terrenos aptos á agricultura;
- e) conservação de mattas, pastagens, florestação, arborização e plantas forrageiras;
- f) viação, estradas e transportes;
- g) serviços de transportes a flagellados, provendo-lhes trabalho e licitação dentro do Estado, facilitando-lhes retorno a seus lares. A assistência ás crianças flagelladas merecerá especial deavelo.

Art. 110. O Estado, em terreno do seu dominio, ou mediante desapropriação por necessidade publica, fundará colonias agricolas para dar trabalho e abrigo a flagellados.

I — Os colonos receberão auxilios para os trabalhos iniciais e assistência medica, não sendo permittido localiza-os antes de prévio saneamento do terreno.

II — O ensino primario e o pratico de agricultura serão ministrados nas colonias.

CAPITULO IV

V

Da Educação e Cultura

Art. 111. Incumbe ao Estado e aos Municipios promover o desenvolvimento da cultura e prestar assistência ao trabalho intellectual, incentivando as iniciativas particulares.

Art. 112. A educação e o ensino da mulher merecerão especial deavelo, no sentido de elevar o nivel moral, cultural e economico da familia.

Art. 113. O Estado applicará nunca menos de vinte por cento, e o Municipio nunca menos de dez por cento de suas rendas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento dos serviços de educação.

Paraphrasso unico. Para a realização do ensino nas zonas rurales, o Estado reservará, no minimo, vinte por cento das verbas destinadas á educação no seu orçamento annual.

Art. 114. Será creado o Conselho Estadual de Educação que terá autonomia didatica, administrativa e technica para a superintendencia dos serviços de educação e ensino.

Paraphrasso unico. A lei ordinaria regulará a sua organização e attribuições, assegurando-lhe a distribuição adequada e a administração dos fundos especiais que lhe são conferidos expressamente.

Art. 115. O ensino primario, normal, secundario e profissional será gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos, ficando isentos de qualquer tributo os respectivos estabelecimentos oficialmente considerados idoneos.

Art. 116. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de accôrdo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionais e normaes.

Art. 117. Toda empresa industrial, ou agricola fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, perfazendo estas e seus filhos, pelo menos dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 118. O Estado reservará parte do seu patrimonio territorial para formação do fundo de educação que lhe será constituido de accôrdo com o art. 157 da Constituição Federal.

Art. 119. Será mantido pelo Estado, com o auxilio dos Municipios, o serviço de inspecção medica e assistência dentaria escolar.

TITULO IV

Das Funcionarios Publicos

Art. 120. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, residentes no Estado, pelo menos, ha cinco annos.

Art. 121. O Poder Legislativo votará o esttauto dos funcionarios publicos obedecendo as normas estabelecidas no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 122. Os funcionarios publicos, depois de dois annos quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de des annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

§ 1.º Considera-se funcionario publico todo aquelle que exercer, em character effectivo e mediante nomeação de autoridade competente, cargo publico creado por lei.

§ 2.º O funcionario publico obrigar-se ha por compromisso ao desempenho de seus deveres.

§ 3.º Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico.

Art. 123. É vedada a accumulção de cargos ou funcções publicas remuneradas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço, sendo facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

Art. 124. Os funcionarios publicos são estritamente responsáveis pelas faltas e abusos em que, no desempenho do cargo, incorrerem, por acção ou omissão, assim como pela indulgencia em responsabilisarem os subalternos.

Art. 125. Os cargos publicos não poderão ser creados nem os respectivos vencimentos fixados, augmentados ou diminuidos, senão por lei especial.

Art. 126. Para a primeira investidura são exigidos os seguintes requisitos, além de outros:

- a) idade de 18 a 35 annos;
- b) exame de sanidade;
- c) concurso de provas e titulos.

Paragrapho unico. A lei ordinaria determinará as excepções, e o processo dos concursos.

Art. 127. Para toda promoção será exigido intersticio minimo de dois annos, mesmo no caso de reforma ou reorganização do serviço ou repartição a que pertencer o funcionario.

Art. 128. O funcionario publico licenciado por motivo de molestia, devidamente constatada em rigorosa inspecção de saúde, não soffrerá desconto em seus ordenados, salvo os decorrentes das obrigações referentes á contribuição e jola de montepio, e gratificação pró-labore.

Art. 129. Dentro do periodo de doze mezes, nenhum funcionario publico terá férias superiores a trinta dias, não podendo accumular mais de dois periodos.

Paragrapho unico. Esta disposição não diz respeito a férias escolares estabelecidas por lei de ensino, nem a férias concedidas a gestantes.

Art. 130. Ao funcionario civil ou militar que, durante vinte annos de serviço ininterrupto, não gozar de licença é assegurado o direito a licença-premio de um anno, com os vencimentos integros, dispensada a inspecção de saúde. Igual direito e pelo mesmo prazo de seis mezes cabe ao que contar dez annos consecutivos de serviços.

§ 1.º Essas licenças são isentas de sello e não influem na contagem de tempo para effeito de aposentadoria ou reforma, e gratificações adicionais.

§ 2.º Essas licenças podem ser gozadas em parcelas minimas de tres mezes por anno civil.

§ 3.º O funcionario que, com direito a essas licenças, deixar de goza-las, conta pelo dobro o tempo das mesmas para effeito de aposentadoria ou reforma.

§ 4.º A Contagem do tempo para os effeitos deste artigo é feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se verificar o afastamento por outra qualquer licença.

Art. 131. Annullado por sentença o acto que demittiu ou afactou das suas funções qualquer funcionario, será este nellas reintegrado, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao anterior cargo que porventura exercesse, sempre sem direito a qualquer indemnisação.

Art. 132. Serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que atingirem sessenta e oito annos de idade.

Paragrapho unico. Não se concederá aposentadoria em cargo que não seja effectivo.

Art. 133. Para todos os effeitos, inclusive aposentadoria ou reforma, computar-se-ha aos magistrados e funcionarios civis e militares o tempo de serviço prestado á União ou ao Municipio; o de voluntario ou sorteado como praça de pret, ao exercito, armada nacional ou corporações militares do Estado; o do Exercito e em cargo administrativo ou judiciario da União, do Estado ou do Municipio.

Paragrapho unico. Para que possam gozar desse beneficio, é; necessario que pelo menos, os ultimos dez annos de serviço tenham sido prestados ao Estado, si se tratar de aposentadoria estadual, ou ultimos dez annos ao Municipio, si se tratar de aposentadoria municipal.

Art. 134. E' facultado ao funcionario publico, com trinta e cinco annos de serviço, independente de invalidez, aposentar-se com vencimentos integros.

Art. 135. Os funcionarios effectivos que completarem trinta e cinco annos de serviço activo perceberão mais dez por cento dos vencimentos, a estes incorporados para todos os effeitos.

Art. 136. Uma lei ordinaria reformará a instituição do montepio dos funcionarios publicos, fixando o maximo a que poderá atingir a pensão, respeitadas aquellas que já estão sendo pagas, e as inscrições já feitas, não podendo, entretanto, estas serem majoradas além do limite determinado.

Art. 137. E' permittida a remoção do funcionario por motivo de interesse publico, ressalvados, porém, os seus direitos quanto á respectiva posição hierarchica e aos vencimentos que estiver percebendo.

Art. 138. As garantias outorgadas neste título aos funcionarios estaduais estendem-se aos municipaes, e não impedirão sejam reduzidos os vencimentos quanto a conveniencia publica o determinar.

Art. 139. O Estado instituirá o salario de familia nos termos que a lei ordinaria fixar.

Paragrapho unico. Não gozarão do beneficio da quota respectiva, as familias em que marido e mulher forem funcionarios publicos.

TITULO V

Da reforma da Constituição

Art. 140. A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, por iniciativa da maioria absoluta da Assembléa Legislativa:

§ 1.º A proposta será considerada accelta se alcançar a favor os votos da maioria absoluta dos membros da Assembléa, em tres discussões, com o intervalo mínimo de setenta e duas horas.

§ 2.º A emenda será considerada definitivamente approvada si, no anno seguinte, obtiver, em tres discussões, a maioria absoluta de votos dos membros da Assembléa, reunida especialmente, para esse fim, durante a sessão ordinaria.

§ 3.º As emendas assim approvadas serão remettidas a uma comissão especial, nomeada pelo Presidente da Assembléa, para a redacção final, que será discutida e votada em um turno, pela maioria dos membros presentes.

§ 4.º Votada a redacção final, serão pela comissão especial incorporadas ao texto constitucional.

§ 5.º A reforma da Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa sob a formula: "A Assembléa Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e promulga a seguinte reforma da Constituição".

TITULO VI

Disposições Gerais

Art. 141. Nenhum encargo se creará ao Estado sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 142. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos, que se crearem para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Seus saldos annuaes passarão para a receita do anno seguinte, e ficará extinta a tributação, uma vez realizado o fim a que se destina.

Art. 143. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 144. A lei estabelecerá, para o Estado e os Municipios, as condições de criação da taxa de melhoria a que se refere o art. 124 da Constituição Federal.

Art. 145. É considerado feriado estadual o dia 12 de Junho, consagrado á memoria do grande martyr da liberdade, Frei Miguelinho.

Art. 146. As eleições para a Assembléa Legislativa realizar-se-hão no primeiro domingo de Junho do ultimo anno da legislatura, conjuntamente com as de Governador do Estado, Prefeitos e Vereadores.

Art. 147. São insusceptiveis de penhora os bens e rendas do Estado e Municipios.

Art. 148. Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitales nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos nem constrangimento ou coacção para os assistidos.

Art. 149. A Força Publica Militar do Estado, corporação essencialmente obediente ao Governo Estadual, é uma instituição permanente or-

ganizada nos termos da letra "I" do numero XIX do art. 5.º da Constituição Federal, e leis federaes respectivas.

Art. 150. Em casos extraordinarios, como operações de guerra ou serviços relevantes prestados ao Estado por officiaes e praças da Força Publica Militar, haverá promoções por bravura, independente de vaga ou proposta, ficando os promovidos aggregados aos respectivos corpos.

Art. 151. Os officiaes e praças que contarem mais de trinta annos de serviço militar activo poderão ser reformados com todas as vantagens dos respectivos pontos, independente de inspecção de saude.

Paraphrasso unico Os que se invalidarem por molestia adquirida no serviço militar, devidamente comprovada, ou em consequencia de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica, ou em operações de guerra, serão reformados com todas as vantagens do seu posto effectivo, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 152. Continuam em vigor, enquanto não revogados, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A primeira legislatura terminará a 1.º de Setembro de 1939.

Art. 2.º O actual Governador eleito pela Assembléa Constituinte terá mandato até 28 de Outubro de 1939.

Art. 3.º O mandato das primeiras Camaras Municipaes, eleitas após a promulgação desta Constituição, bem como o dos Prefeitos, terminará a 15 de Setembro de 1939.

Art. 4.º O subsídio do actual Governador, e dos deputados á primeira legislatura, será o que actualmente percebem, tendo estes direito, ainda, a uma ajuda de custo annual igual á que percebem actualmente.

Art. 5.º Promulgada esta Constituição, serão considerados reintegrados todos os funcionarios estaduais, inclusive, militares, magistrados e serventuarios de justiça, os quaes, considerados vitalicios ou indeminiveis, pela legislação em vigor no Estado, até 3 de Outubro de 1930, tenham sido exonerados, aposentados, reformados administrativamente ou afastados de qualquer fórma de seus cargos, sem que o tenham pedido, ou o hajam sido em virtude de sentença judicial, ou processo administrativo.

§ 1.º Não se incluem neste dispositivo os que tenham sido demittidos, exonerados ou afastados por abandono de emprego.

§ 2.º Os funcionarios a que se refere o artigo serão aproveitados nos primeiros cargos, equivalentes que vagarem, começando do seu aproveitamento o direito á percepção dos vencimentos.

§ 3.º Em qualquer hypothese fica sempre excluido o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaesquer indemnizações.

§ 4.º Aos funcionarios que forem aproveitados na conformidade deste artigo contar-se-ha, para aposentadoria ou reforma, o tempo em que tenham estado afastados do serviço publico.

Art. 6.º Ficam mantidas as gratificações addicionaes por tempo de serviço, concedidas a funcionarios civis e militares a que se referem leis e decretos anteriores á promulgação desta Constituição, ficando os beneficiarios com o direito de incorporal-as aos vencimentos, para effeito de aposentadoria ou reforma.

Art. 7.º Todos os serventuarios de justiça effectivos, na forma desta constituição, serão considerados funcionarios publicos.

Paraphrasso unico. Sua aposentadoria e montepio serão regulados em lei ordinaria

Art. 8.º Na organização da Secretaria da Assembléa Legislativa serão aproveitados effectivamente os funcionarios do quadro da Assembléa Constituinte, e pela Mesa desta nomeados.

Art. 9.º Ficam sujeitos á revisáo todos os actos e decretos expedidos neste Estado, de 16 de Julho de 1934 até a data da promulgação desta Constituição, bem como os actos de natureza legislativa dos Prefeitos Municipaes durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. O Governador do Estado, logo após a promulgação desta Constituição, nomeará uma commissão de tres juristas, inclusive o Procurador Geral do Estado, que a presidirá, incumbido de rever todos esses actos e decretos, propondo ao Poder competente a revogação ou annullação dos que forem manifestamente inconstitucionaes ou attentatorios das leis em vigor ou da moralidade administrativa.

Art. 10. Até que se referem os artigos 43 a 42, desta Constituição, continuarão em vigor as leis e regulamentos expedidos para os Departamentos actuaes da administração.

Paragrapho unico. Uma vez votada a lei de organização das Secretarias de Estado, ficam extinctos os actuaes Departamentos e postos em disponibilidade os seus funcionarios vitalicios que não forem aproveitados.

Art. 11. Promulgada esta Constituição, a actual Assembléa Constituinte transformar-se-ha em ordinaria, e, depois da eleição da respectiva Mesa, votará, até 31 de Março, o seu Regimento Interno, a lei organica dos municipios e a de organização judicial.

Paragrapho unico. Noventa dias depois de promulgada a lei organica dos Municipios, realizar-se-hão as eleições municipaes em todo o Estado.

Art. 12 Para ajustamento da Corte de Apellação ás condições estabelecidas nesta Constituição, ficam aposentados os desembargadores cujas nomeações foram feitas com inobservancia das normas legais e constitucionaes, em vigor ao tempo em que foram decretadas.

Art. 13. Continuam em vigor as leis e decretos referentes aos Municipios, até que estes se organizem, nos termos desta Constituição.

Art. 14. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação. O Governo fará publical-a, em avulso para larga distribuição gratuita em todo o Estado, especialmente nos municipios dos estabelecimentos de ensino normal secundario e profissional.

Mantidos, portanto, e todas as autoridades e quem o contradizerem desta Constituição pertencer que a executem e façam secretar e observal-a fiel e intrinsecamente como nella se contém

Publique-se e cumpre-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de Fevereiro de 1936

Mons. João da Cunha Peixes Presidente.

Francisco Gonzaga Galvão, 1.º Secretario.

Glycerio Corro de Oliveira, 2.º Secretario.

Pedro de Alcantara Mattos,

João Marcelino de Oliveira,

João Tavares de Sá

Julio Victor Pinheiro Theophilo Regis

Maria do Céu Pereira

Frlumino do Rego Dentas Noronha.

Frlúto Riquelme de Oliveira Assencio

Esquival Xavier Bezerra

João Augusto Varela.

Nominando Gomes de Sá

João Severiano de Camara

SEGUREM SEUS PREDIOS, MOVEIS E NEGOCIOS NA
COMPANHIA ALLIANÇA DA BAHIA

A MAIOR COMPANHIA DE SEGUROS DA AMERICA DO SUL,
CONTRA FOGO E RISCOS DE MAR

EM CAPITAL R\$. 9.000:000\$000
EM RESERVAS R\$. 38.034:799\$894

Activo em 31 de Dezembro de
1934 R\$. 53.974:561\$251

Agencia Geral no Rio de Janeiro:

— RUA DO OUVIDOR, 66 - (Edificio proprio) —

TELEPHONES: 23-2924 e 23-3354

Gerente: **ARNALDO GROSS**

MOVEIS

Em todos os estylos — Dormi-
torios — Salas de jantar —
Grupos para sala de visitas —
Escritorios, etc., etc.

MOVEIS

Fabricados sob encomenda
de moveis modernos e estylos
colonial, renaissance, etc.

Castiço & Ramos

RUA DA QUITANDA, 30
TELEPHONE 23-0210
RIO DE JANEIRO

Casa "TITUS"

Artigos de iluminação
Lampada a gazolina "TITUS"
Sem bomba — Sem pressão
Inexplosivel
40 — 120 — 200 — 500 e 750
velas

Consumo de 1 litro de gazolina
para 48 horas, com 40 velas
15 modelos diferentes
Lanternas "COLEMAN" e
"PETROMA"

Camisas neandescentes
Lanternas Flasligh e pilhas
Material electrico
Lustres — plafonniers — Globo

Casa "TITUS"
Walter Fernandes
& Cia. Ltda.

RUA URUGUAYANA n. 135
Teleg. TITOLANDI — RIO
Tel. 23-1065

BANCO DO BRASIL - RIO

TAXAS PARA AS CONTAS DE DEPOSITOS

Com juros (sem limite) 2 ½ % a. a.

Deposito inicial Rs. 1:000\$000. Retiradas livres. Não rendem juros os saldos inferiores a esta ultima quantia, nem as contas liquidadas antes de decorridos 60 dias da data da abertura

Populares (limite de Rs. 10:000\$000) 3 ½ % a. a.

Deposito inicial Rs. 100\$000. Depósitos subsequentes mínimos Rs. 50\$000. Retiradas mínimas Rs. 20\$000. Não rendem juros os saldos: a) inferiores a Réis 50\$000; b) excedentes ao limite, e c) encerrados antes de decorridos 60 dias da data da abertura. Os cheques desta conta estão sujeitos de selo desde que o saldo não ultrapasse o limite estabelecido

Limitados (limite de Rs. 20:000\$000) 3 % a. a.

Deposito inicial Rs. 200\$000. Depósitos subsequentes mínimos Rs. 100\$000. Retiradas mínimas Rs. 50\$000. Demais condições identicas aos Depósitos Populares. Cheques selados.

Prazo fixo

de 3 a 5 meses 2 ½ % a. a. — de 9 a 11 meses 3 ½ % a. a.

de 6 a 8 meses 3 % a. a. — de 12 meses . . . 4 % a. a.

Deposito minimo Rs. 1:000\$000

De aviso 3 % a. a.

Aviso previo de 3 dias para retirada até 10:000\$000, de 15 dias até 20:000\$000, de 20 dias até 30:000\$000 e de 30 dias para mais de 30:000\$000. Depósito inicial Rs. 1:000\$000.

Letras a premio — (Selo proporcional)

Condições identicas aos Depósitos a Prazo fixo

O BANCO DO BRASIL FAZ TODAS AS OPERAÇÕES BANCARIAS:

Descontos, Empréstimos em Conta Corrente Garantida, Cobranças, Transferências de Fundos, etc.